

GUIA DE BOAS PRATICAS



Nota das autoras: O género utilizado ao longo deste guia refere-se de forma indistinta a pais e mães, filhos e filhas, psicólogos e psicólogas. Pretende-se facilitar a leitura do texto e de modo algum estabelecer diferenças em razão do género.

**ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS
PSICOLÓGICOS FORENSES/PERICIAIS EM
PROCESSOS DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO
DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS
E DEFINIÇÃO DE REGIME DE CONVÍVIOS
ENTRE PÁIS E FILHOS**

FICHA TÉCNICA

Guia de boas práticas sobre a avaliação forense pericial em processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, publicado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A informação que consta deste documento, elaborado em Novembro de 2021, e na qual ele se baseia foi obtida a partir de fontes que os autores consideram fiáveis. Esta publicação ou partes dela podem ser reproduzidas, copiadas ou transmitidas com fins não comerciais, desde que o trabalho seja adequadamente citado, conforme indicado abaixo.

Sugestão de citação

Guia de boas práticas sobre a avaliação forense pericial em processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais. Lisboa.

Ordem dos Psicólogos Portugueses

Av. Fontes Pereira de Melo 19D, 1050-116 Lisboa
+351 213 400 250

ISBN: 978-989-53170-3-5

www.ordemdospsicologos.pt

PREÂMBULO

Este **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** resulta da tradução e adaptação do **guia** publicado pelo Colegio Oficial de Psicólogos de Madrid – “Guía de buenas prácticas para la elaboración de informes psicológicos periciales sobre custodia y régimen de visitas de menores” (2009), complementada com a consulta de outras referências bibliográficas sobre o tema e, ainda, a experiência das autoras e dos consultores na área da Psicologia Forense e do Direito.

Esta revisão de literatura permitiu a elaboração de um documento que sistematiza um conjunto de boas práticas sobre a avaliação forense/pericial em processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais [RERP]^{1,2} e que pode ter diversos fins.

Durante um processo de RERP podem surgir alegações de maus-tratos (físicos, psicológicos, sexuais), negligência ou exposição da criança à violência na relação de intimidade, que estão na origem de incumprimentos e pedidos de alteração do regime fixado. Também as alegações de violência doméstica são frequentes neste contexto, cruzando-se com os processos de RERP.

Os processos de RERP que decorrem em paralelo com Processos de Promoção e Protecção (PPP) e/ou processos crime apresentam algumas especificidades que serão oportunamente sistematizadas num novo **GUIA DE BOAS PRÁTICAS**.

O presente **GUIA** é disponibilizado em duas versões:

- Versão 1 para o público em geral.
- Versão 2 para os psicólogos, na medida em que contém anexos cujo conteúdo é exclusivo para a prática psicológica.

1. Embora no texto apenas façamos referência à regulação do exercício das responsabilidades parentais, este **Guia de Boas Práticas** é extensível aos processos de alteração, incumprimento e inibição do exercício das responsabilidades parentais que exigem, naturalmente, outros procedimentos de avaliação complementares.

2. Também designados com a abreviatura de ERP (Exercício das Responsabilidades Parentais).

SOBRE AS AUTORAS E CONSULTORES



RUTE AGULHAS

Psicóloga especialista em Psicologia Clínica e da Saúde, Psicoterapia e Psicologia da Justiça. Terapeuta Familiar. Pós-graduada em Análise de Dados para as Ciências Sociais.

Perita forense na Delegação Sul do INMLCF-IP. Professora assistente convidada no ISCTE-IUL. Formadora Sénior do ISPA-IU. Psicóloga clínica e forense a nível privado.

Tem trabalhado na área clínica e forense com investigação e numerosas publicações (em autoria e co-autoria) na área da Psicologia Forense, divórcio, direitos das crianças e prevenção do abuso sexual de crianças. Coordenadora da coleção "Vamos Prevenir", da Ordem dos Psicólogos Portugueses, sobre a prevenção primária de diversas problemáticas em crianças e adolescentes.



ALEXANDRA ANCIÃES

Psicóloga especialista em Psicologia Clínica e da Saúde e Psicologia da Justiça. Perita Forense entre 2000-2019 na Delegação do Sul do INMLCF, IP. Pós-graduada em Medicina Legal e em Comportamentos Desviantes e Ciências Criminais. Formação pós-graduada em Psicoterapias Cognitivo-Comportamentais e Integrativas.

Psicóloga clínica e forense a nível privado. Autora e formadora de cursos na Ordem dos Psicólogos Portugueses. Formadora Sénior do ISPA-IU. Membro da Comissão Técnica de Análise às Especialidades da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

É autora de diversos artigos e livros na área da Psicologia forense e divórcio.

Juiz de Direito (Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal). Exerceu funções no Juízo de Família e Menores do Barreiro. Mestre em Ciências Jurídico-Forenses pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

É o Ponto de Contacto Nacional na Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Membro da Associação Internacional de Juizes de Família e da Comissão de Redacção da Revista Julgar.

Foi juiz formador e participou em diversas conferências internacionais e nacionais, tendo trabalhos publicados na área do processo civil, processo eleitoral e família e crianças.



ANTÓNIO JOSÉ FIALHO

Doutorado em Avaliação Psicológica e professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra (FPCE-UC). Coordenador do grupo de investigação Neuropsychological Assessment and Ageing Processes (NAAP) do Centro de Investigação em Neuropsicologia e Intervenção Cognitivo Comportamental (CINEICC) da FPCE-UC. Director do Laboratório de Avaliação Psicológica e Psicometria (PsyAssessmentLab) da FPCE-UC.

Investigador responsável por projectos de investigação com financiamento externo (FCT, FCG, Bial) envolvendo a adaptação, desenvolvimento e validação de testes (neuro)psicológicos para a população portuguesa.

É autor/co-autor de publicações nacionais e internacionais nos domínios da adaptação/validação de instrumentos de avaliação (neuro)psicológica e dos relatórios psicológicos.



**MÁRIO R.
SIMÕES**



MIGUEL RICOU

Doutorado em Psicologia Clínica pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Mestre em Bioética pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e Licenciado em Psicologia Clínica pelo ISCN-N. É Presidente do Conselho de Especialidade de Psicologia Clínica e da Saúde da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

É o representante Português no Board of Ethics da EFPA. Foi presidente da Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses entre 2015 e 2020. Foi coordenador do Grupo de Supervisão da Linha de Aconselhamento Psicológico da Linha SNS24. É Professor Auxiliar na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e na Universidade Portucalense Infante D. Henrique. É membro integrado do CINTESIS - Centro de Investigação em Tecnologias e Serviços de Saúde.

Já apresentou mais de quatro centenas de comunicações em congressos, publicou mais de quatro dezenas de artigos científicos e capítulos de livros, bem como dois livros na área da Ética Profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Colegio Oficial de Psicólogos de Madrid a autorização para a tradução e adaptação do **guia** à realidade portuguesa, tendo em conta aspectos legais, éticos e processuais.

Um especial agradecimento aos consultores deste **guia**, António José Fialho, Mário R. Simões e Miguel Ricou, cujas revisões e sugestões muito contribuíram para o enriquecimento do documento.

Este trabalho não teria sido possível sem a colaboração da Ordem dos Psicólogos Portugueses [OPP], a quem agradecemos a disponibilidade para se associar a este projecto, com a edição e divulgação gratuita deste **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** junto dos psicólogos e de toda a comunidade.

GRUPO DE TRABALHO

Fernando Chacón Fuertes
José Francisco García Gumiel
Antonio García Moreno
Rocío Gómez Hermoso
Blanca Vázquez Mezquita

CONSULTORES

Deborah Calvo Rodríguez
María José Catalán Frías
Marta Ramírez González

ÍNDICE

08

Clarificação prévia de conceitos e terminologia

14

Introdução

17

1. Missão do psicólogo na avaliação da idoneidade de pais separados/divorciados para o exercício das responsabilidades parentais e definição do regime de convívios com os filhos

19

2. Princípios que orientam o relatório forense/pericial

21

3. Princípios éticos que devem orientar a conduta do profissional

25

4. Metodologia para a elaboração de um relatório psicológico forense/pericial no âmbito de processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e regime de convívios da criança

32

5. O relatório psicológico forense/pericial

36

6. Aspectos a ter em conta durante o processo de avaliação e elaboração do relatório

38

Bibliografia

ANEXOS

1. Guião de entrevista aos pais/cuidadores.
2. Guião de entrevista à criança.
3. Instrumentos não standardizados, questionários e escalas.
4. Boas e más práticas para a avaliação psicológica forense/pericial.

CLARIFICAÇÃO PRÉVIA DE CONCEITOS E TERMINOLOGIA

Ao longo deste **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** são utilizados diversos conceitos e terminologia que importa desde já clarificar e diferenciar, por forma a permitir uma melhor compreensão dos diversos âmbitos de utilização deste documento, por um lado, e também dos variados fins a que este tipo de avaliação pode destinar-se, por outro.

PROCESSOS DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

A RERP e o conhecimento das questões a esta respeitantes, como a entrega judicial da criança, a inibição, total ou parcial, o estabelecimento de limitações ao ERP, bem como a regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes está previsto no Regime Geral do Processo Tutelar Cível [RGPTC], nos termos da Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro⁴. Para além do RGPTC, o psicólogo deve conhecer os artigos 1877.º a 1972.º do Código Civil [CC] (sobre o exercício e conteúdo das responsabilidades parentais), nomeadamente, as alterações introduzidas nos últimos anos aos artigos 1906.º a 1912.º do CC.^{5,6}

Em relação às situações de incumprimento e alteração do exercício das responsabilidades parentais, estas constam dos artigos 41.º e 42.º do RGPTC. Quando à inibição ou limitação do exercício das responsabilidades parentais, estas podem verificar-se, nos termos dos artigos 1915.º, n.º 1 do CC e 52.º do RGPTC, quando qualquer dos progenitores:

- Infrinja culposamente os seus deveres para com os seus filhos, com grave prejuízo destes;
- Por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir os seus deveres.

Com base em um ou em ambos os fundamentos, o Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre, ainda que de facto, têm legitimidade para requerer a inibição total ou parcial do exercício das responsabilidades parentais.

QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA

As questões de particular importância dizem respeito a questões existenciais graves e raras na vida da criança.

Embora o legislador não as identifique de forma concreta, seguem-se alguns exemplos comumente consensuais:⁷

- A)** A escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público;
- B)** As intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas);
- C)** O exercício de uma actividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, participação em espectáculos e actividades artísticas ou de publicidade);
- D)** A escolha da orientação religiosa até aos 16 anos;
- E)** As saídas (de férias ou participando em actividades) para o estrangeiro;
- F)** A localização ou determinação do centro de vida (alteração da residência que implique uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro);
- G)** A prática de actividades desportivas que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física;
- H)** A celebração de casamento aos 16 anos;
- I)** A interrupção da gravidez até aos 16 anos;
- J)** A obtenção de licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³;
- K)** O exercício do direito de queixa;
- L)** As decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança;
- M)** A escolha do nome a atribuir à criança;
- N)** As decisões que envolvam questões de disciplina grave relativas à criança ou adolescente, nomeadamente, aquelas que possam implicar a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória;
- O)** A escolha da naturalidade.

4. Consultar página 12

5,6. Consultar página 12

7. Ver Fialho, A. (2013).

A regra geral é de que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho sejam exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.⁸ Contudo, o tribunal pode, por decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades possam ser exercidas apenas por um dos progenitores,⁹ quando o exercício em comum for julgado contrário aos interesses da criança (e.g., nas situações de desinteresse por parte de um dos pais ou grave conflituosidade entre ambos), ponha em causa uma parentalidade funcional e um adequado ajustamento da criança, quando for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores (a não ser que haja prova em contrário, conforme disposto no n.º 9 do artigo 40.º do RGPTC), ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e outras formas de violência em contexto familiar, como maus-tratos ou abuso sexual de crianças.¹⁰ No mesmo sentido, o n.º 8 do artigo 40.º do RGPTC (concretizando o n.º 2 do artigo 1906.º, n.º 2 do CC) refere que pode ser determinado por sentença que o ERP relativo às questões de particular importância pode ser exercido apenas por um dos progenitores.

ACTOS DA VIDA CORRENTE

O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem a criança reside habitualmente ou ao progenitor com quem ela se encontra temporariamente, o qual não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.¹¹ O progenitor a quem cabe o ERP relativo aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.¹²

Sobre os actos de vida corrente, devem considerar-se todos aqueles que se relacionem com o quotidiano da criança e que não impliquem consequências muito significativas na sua vida futura como, por exemplo:¹³

- A)** As decisões usuais relativas à disciplina da criança;
- B)** As decisões relativas ao tipo de alimentação;
- C)** As decisões sobre actividades e ocupação de tempos livres, os contactos sociais;
- D)** As tarefas de ir levar e buscar o filho regularmente à escola;
- E)** O acompanhar nos trabalhos escolares e efectuar a respectiva matrícula (no ensino público obrigatório);

- F)** As decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e calçado;
- G)** A imposição de regras de convivência;
- H)** O uso e utilização de telemóvel e do computador;
- I)** As decisões sobre as idas ao cinema e saídas à noite, consultas médicas de rotina.



Neste contexto específico, e na ausência de um consenso por parte da área do Direito, e quando o processo de avaliação não é solicitado judicialmente, é entendimento das autoras e da OPP que uma intervenção de natureza psicológica (processo de avaliação e/ou acompanhamento clínico/psicoterapêutico), em contextos de potencial litigância parental, deve ser entendida como uma questão de particular importância. Trata-se de uma situação extraordinária na vida de uma criança, pelo que é necessário o consentimento informado de ambos os progenitores, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto.

8. N.º 1 do artigo 1906.º do CC.

9. N.º 2 do artigo 1906.º do CC.

10. Artigo 1906.º-A do CC, aditado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio.

11. N.º 3 do artigo 1906.º do CC.

12. N.º 4 do artigo 1906.º do CC.

13. Ver Fialho, A. (2013).

RESIDÊNCIA DA CRIANÇA

A residência é o lugar onde a criança reside habitualmente, ou seja, o local onde tem organizada a sua vida com maior estabilidade, frequência, permanência e continuidade. Local onde desenvolve habitualmente a sua vida e se encontra radicada.

A residência pode ser fixada com o progenitor A, o progenitor B ou alternada entre ambos de forma tendencialmente equitativa.

RESIDÊNCIA ALTERNADA

Por residência alternada, entende-se o exercício conjunto das responsabilidades parentais por ambos os pais, quanto aos actos de particular importância para a vida da criança, e o envolvimento parental simétrico de cada um deles, quer nas actividades e responsabilidades parentais do quotidiano, quer no tempo de residência com os filhos (este tempo de residência com os filhos deverá ser equitativo, o que não significa que tenha de obedecer a uma divisão de 50%-50%).

Em síntese, a residência alternada consiste numa divisão rotativa e tendencialmente simétrica dos tempos da criança com os pais, por forma a possibilitar a produção de um quotidiano familiar e social da criança durante os períodos em que se encontra com cada um dos pais.



REGIME DE CONVÍVIOS

A criança tem o direito de estabelecer, manter ou reatar uma relação directa e contínua com o progenitor a quem não foi confiada, devendo este direito ser exercido no seu interesse. O progenitor residente tem a obrigação de não interferir nas relações do filho com o progenitor não residente e de facilitar activamente o direito de contacto e de relacionamento prolongado. Ao progenitor não residente incumbe o dever de se relacionar pessoal e presencialmente com o filho.

Em situações de dissociação familiar e estabelecida a residência dos filhos comuns, assiste ao outro progenitor o direito de participar no crescimento e educação daqueles, bem como o direito de tê-los na sua companhia, concretizando aquilo que é normalmente designado por «regime de visitas» mas que será mais adequado denominar por «organização dos tempos da criança» ou por «relações pessoais entre o filho e o progenitor não residente».

Este conceito de relações pessoais abrange, designadamente, o denominado direito de visita (permanência ou simples encontro) mas também toda e qualquer forma de contacto entre a criança e os familiares (incluindo nesta definição toda e qualquer relação estreita de tipo familiar como a existente entre os netos e os avós ou entre irmãos, emergentes da lei ou de uma relação familiar de facto) e abrangendo o direito dos familiares à obtenção de informações sobre a criança.

O direito de convivência ou de visita significa, assim, o direito do progenitor não residente se relacionar e conviver com a criança de acordo com uma determinada definição dos tempos em que convive consigo, que pode incluir ou não a pernoita.

ALEGAÇÕES DE MAUS-TRATOS OU NEGLIGÊNCIA NO ÂMBITO DA RERP

Durante um processo de RERP podem surgir alegações de maus-tratos (físicos, psicológicos, sexuais), negligência ou exposição da criança à violência na relação de intimidade (violência interp parental), que estão na origem de incumprimentos e pedidos de alteração do regime fixado.

Nestes casos, considerando que a criança está em perigo, o Ministério Público abre um PPP, nos termos da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.¹⁴ Este tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança, ou quando esse perigo resulte da acção ou omissão de terceiros ou da própria criança e que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.¹⁵

Para além do PPP, as situações de violência contra a criança estão tipificadas no Código Penal como crime (destacam-se os artigos 152.º - violência doméstica, 152.º-A - maus tratos e os artigos 163.º, 164.º, 171.º a 178.º relativos à violência sexual), pelo que será instaurado ao alegado agressor um processo crime. Assim, concomitante ao processo de RERP, podem coexistir o PPP e o processo crime. Nestes casos, é importante que o psicólogo deles tenha conhecimento,¹⁶ na medida em que essa informação é relevante para a avaliação solicitada.

14. Actualizada pela Lei n.º 26/2018, de 05 de Julho e conhecida como a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

15. N.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

16. O psicólogo pode solicitar ao processo de RERP ao abrigo do qual se encontra a realizar a avaliação, informação sobre estes processos e, inclusive, solicitar que sejam extraídas certidões para que essa informação lhe seja remetida.

Todas as alegações que surjam no contexto destes processos devem ser rigorosamente avaliadas, uma vez que podem ter por base uma situação real negativa vivenciada pela criança ou, pelo contrário, serem falsas alegações, com motivações diversas.

SISTEMA FAMILIAR

O sistema familiar abrange ambos os progenitores e todas as crianças envolvidas. Caso a caso, o psicólogo deverá identificar outros elementos do sistema (por exemplo, avós, tios) que se justifiquem envolver no processo de avaliação.

COMPETÊNCIA PARENTAL

Diz respeito aos recursos dos pais (comportamentais, cognitivos e emocionais) no momento da avaliação, ou seja, a identificação das suas forças e potencialidade (factores de protecção) e, também, das suas vulnerabilidades e aspectos a melhorar (factores de risco). Implica também a identificação do potencial impacto (positivo ou negativo) de cada um destes factores no exercício da parentalidade. Na avaliação dos factores de risco e de protecção deve ainda ser tida em conta a dimensão temporal, pelo que os mesmos podem ser considerados como «estáveis» ou «flutuantes».

Remete para uma avaliação sincrónica.

CAPACIDADE PARENTAL

A capacidade parental alude ao potencial de mudança dos pais (avaliar em que medida poderão ser potenciados os factores de protecção e minimizados os factores de risco) para identificarem e satisfazerem adequadamente todas as necessidades da criança.

A avaliação do potencial de mudança relaciona-se com:

- A)** O reconhecimento das suas áreas problemáticas;
- B)** A motivação para a mudança;
- C)** A cooperação com os serviços (três variáveis relacionadas entre si).

A avaliação da capacidade parental implica considerar a complexidade ecológica da parentalidade e não deve ser encarada como a avaliação de um traço individual.

Remete para uma avaliação diacrónica.

Desta forma, a avaliação psicológica deve tentar responder a QUATRO QUESTÕES:

- 1)** Quais são as competências parentais actuais?

- 2)** Quais são as possibilidades de modificar essas competências (avaliação do potencial de mudança)?

- 3)** O que fazer quando essas competências e o potencial de mudança é baixo (recomendações)?

- 4)** Qual é o possível impacto da capacidade parental no bem-estar da criança?



Para a avaliação psicológica forense/pericial no âmbito dos RERP, o psicólogo deve avaliar não apenas a **COMPETÊNCIA PARENTAL**, mas também a **CAPACIDADE PARENTAL**.

ENVOLVIMENTO PARENTAL

Entende-se por envolvimento parental, os vários elementos compreendidos no desempenho quotidiano da maternidade e da paternidade: o tempo vivido com os filhos; as actividades parentais (cuidar; ensinar e educar; acompanhar, dar apoio e afecto; brincar e partilhar lazeres; estar junto; levar/buscar à escola; fazer tarefas domésticas; gerir a vida quotidiana da criança, entre outras); a articulação trabalho-família; as responsabilidades sobre as necessidades da criança (físicas, psicológicas, emocionais, sociais e materiais), e o relacionamento com a criança e entre os pais.

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE

Consiste num processo de avaliação psicológica (com recurso aos métodos e técnicas próprios da Psicologia) enquadrado judicialmente, ou seja, relativo a uma situação sobre a qual decorre um processo, que pode ser solicitado directamente pelo tribunal ou pelas partes (por ambas ou só por uma). Não tendo sido deferido directamente pelo tribunal, não é considerada um meio de prova.

Podem ainda incluir-se aqui as avaliações que, apesar de serem solicitadas pelo tribunal, não são de âmbito pericial. Referimo-nos em concreto às avaliações realizadas no âmbito da assessoria técnica aos tribunais por parte de equipas multidisciplinares.

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PERICIAL

Consiste num processo de avaliação psicológica (com recurso aos métodos e técnicas próprios da Psicologia) enquadrado judicialmente, ou seja, relativo a uma situação sobre a qual decorre um processo, sendo solicitada directamente pelo tribunal.

As perícias têm lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. São um meio de prova. Em processo civil, a perícia é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial. A iniciativa pode pertencer a qualquer uma das partes, que deverá solicitá-la ao juiz. A perícia pode igualmente ser realizada por um único perito, que deve ser nomeado pelo juiz, ainda que este possa ouvir as partes sobre essa nomeação e estas possam sugerir a pessoa para a realizar. Em qualquer dos casos, a nomeação só é realizada quando o juiz estiver convicto de que a pessoa possui idoneidade e competência para essa avaliação. A perícia pode ainda ser realizada por entidades terceiras, desde que não haja qualquer conflito de interesses. ¹⁷

OBJECTO DE PERÍCIA

O objecto de perícia é definido no despacho da autoridade judiciária, conforme estipula o artigo 476.º do Código Processo Civil [CPC], e pode corresponder, de forma simples, ao texto da lei ou ser acompanhado de quesitos específicos (perguntas), aos quais o perito tem de responder. Diz respeito, em concreto, àquilo que o tribunal quer ver esclarecido (e.g., as competências parentais). Sempre que o objecto de perícia suscitar dúvidas, deve o perito esclarecer essas dúvidas junto da entidade que solicita a perícia, não devendo, em caso algum, iniciar a avaliação sem que esses esclarecimentos lhe sejam prestados.

QUESITOS

Os quesitos são perguntas específicas que visam esclarecer o tribunal, e podem dizer respeito a questões de natureza diversa. Se forem acompanhadas do objecto de perícia, permitem ampliá-lo e levar o psicólogo a responder em concreto a cada uma das questões. Caso os quesitos digam respeito a questões que não são susceptíveis de serem respondidas de forma técnico-científica, essa informação deve ser dada como resposta.

Para além da autoridade judiciária, as partes também podem propor a efectivação da perícia, devendo nesse caso indicar o objecto de perícia e os quesitos que querem ver esclarecidos. A perícia pode incidir não só sobre os quesitos formulados pelo requerente, mas também nos alegados pela parte contrária, sendo da responsabilidade do juiz a fixação do objecto de perícia, podendo para tal indeferir desde logo questões que entenda serem inadmissíveis ou irrelevantes, bem como ele próprio colocar outras questões que entenda serem essenciais ao apuramento da verdade.¹⁸ Quando a perícia for determinada oficiosamente, as partes podem sugerir o alargamento do objecto de perícia.¹⁹

17. Artigo 467.º do CPC.

18. Artigo 476.º do CPC.

19. Artigo 477.º do CPC.

4. Alterada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio que, prevendo a regulamentação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica, veio aditar os artigos 24.º-A (Inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação): “o recurso à audição técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido entre as partes quando: a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores, ou b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças” e 44.º-A (regulação urgente): “1) Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais. 2) Autuando o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos. 3) Sempre que os progenitores não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes da presente lei”.

5. Destacamos o artigo 1906.º do CC (Exercício das responsabilidades parentais em casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento), por ser aquele que se nos afigura mais revelante para a prática do psicólogo: “1) As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível. 2) Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores. 3) O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente. 4) O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício. 5) O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro. 6) Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos. 7) Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais, assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho. 8) O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles. 9) O tribunal procede à audição da criança, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível” (com as alterações constantes da Lei n.º 65/2020, de 4 de Novembro).

6. A Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, prevendo a regulamentação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica, veio a aditar o artigo 1906.º-A do CC (regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar), com a seguinte redacção: “Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se: a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores, ou b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças”.

INTRODUÇÃO

As alterações sociais a que temos assistido em diversos âmbitos obriga todos os psicólogos forenses/peritos a argumentar de forma fundamentada as conclusões e propostas que formulam em qualquer das suas múltiplas actividades profissionais. A legitimidade da autoridade de um psicólogo forense/perito baseia-se na medida em que aquilo que afirma esteja sustentado em critérios imparciais, teorias fundamentadas, investigações revistas por pares, instrumentos validados e intervenções eficazes baseadas nas evidências.

Na sua história recente, os profissionais da Psicologia têm vindo a desempenhar um papel importante de divulgação social do conhecimento que, em geral, se caracteriza por um elevado grau de complexidade teórica e aplicada. Graças a este esforço e, paralelamente, ao incremento da presença de psicólogos, têm vindo a ser popularizados muitos conceitos, técnicas e instrumentos próprios da disciplina que, em alguma medida, têm contribuído também para uma melhor compreensão social da própria condição humana.

Devido ao grau de complexidade acima referido, em muitos âmbitos profissionais da Psicologia, é necessário compilar os diversos procedimentos, instrumentos e técnicas eficazes existentes, a fim de se poder oferecer à sociedade uma informação válida e de utilidade. Este **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** é, assim, uma síntese dos conhecimentos existentes a partir da investigação científica sobre a forma idónea de realizar uma determinada prática forense/pericial e que se pretende que sirva para orientar os profissionais, os clientes, as diversas entidades e a sociedade em geral.

Um dos âmbitos da actividade profissional em que se revela inadiável a elaboração de um **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** é a elaboração de relatórios forenses/periciais sobre processos de RERP e pareceres sobre o

regime de convívios da criança com cada um dos pais.

Segundo os dados da PORDATA, o número de separações e divórcios em Portugal aumentou de uma forma muito significativa nos últimos anos. Estes processos, muitas vezes conflituosos, podem resultar especialmente adversos para a estabilidade emocional das crianças que, para além de viverem a separação dos seus pais, acabam também por prescindir da presença quotidiana de um deles. A esta realidade acrescem as situações em que existem alegações ou indicadores de maus tratos, negligência, abuso sexual ou violência doméstica, com as especificidades que estes processos exigem.

Tendo em conta o elevado número de crianças afectadas mas, sobretudo, as consequências para a sua estabilidade e desenvolvimento emocional, bem como as repercussões pessoais e sociais que têm as avaliações no âmbito do Direito de Família e das Crianças, as autoras e os consultores, em colaboração com a OPP, assumem o desafio de elaborar o presente **GUIA DE BOAS PRÁTICAS**. Por outro lado, este é também um dos assuntos que mais frequentemente chega aos conselhos disciplinares das ordens profissionais de Psicologia.

Finalmente, a diversidade existente no âmbito profissional da Psicologia, e em particular no que diz respeito às diferentes formas de elaborar um relatório psicológico forense/pericial em matéria de RERP e de regime de convívios da criança com os pais, requer um marco de referência que, respeitando essa diversidade, contribua para estabelecer as garantias necessárias para todas as partes afectadas por este tipo de relatórios, sejam realizados no âmbito privado ou em serviços públicos.

O presente **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** parte de **três princípios** amplamente consensuais que têm sido muito debatidos.

(1)

O primeiro é o critério do **superior interesse da criança**, eixo vertebral em redor do qual são articulados os conteúdos deste **GUIA DE BOAS PRÁTICAS**. Não apenas porque assim o define o nosso ordenamento jurídico, mas também porque as recomendações dos relatórios forenses/periciais neste âmbito afectam de forma muito significativa o desenvolvimento global da criança.

(2)

O segundo princípio, que advém do anterior, considera que **qualquer avaliação sobre a idoneidade dos progenitores para exercer as responsabilidades parentais e para conviver com a criança deve partir do pressuposto de que ambos são igualmente competentes para o seu exercício**. Uma das finalidades da avaliação consiste, portanto, em confirmar a idoneidade de cada uma das partes para cuidar da criança ou, pelo contrário, em comprovar e justificar adequadamente a prevalência de um progenitor sobre o outro.

(3)

Finalmente, e considerando o princípio anterior, é inevitável estabelecer que a avaliação realizada **tem de incluir o sistema familiar no seu conjunto e na sua totalidade**, se se pretende que o relatório resultante permita concluir sobre o exercício das responsabilidades parentais e o regime de convívios da criança com os pais.

Desta forma, ao longo deste documento estabelece-se uma clara diferença entre o que pode ser considerado um relatório psicológico forense/pericial sobre a RERP e o regime de convívios da criança com os pais e outros tipos de relatórios psicológicos (p. ex., relatório de avaliação da personalidade e possível impacto desta no exercício da parentalidade, relatório sobre a relação da criança com um dos pais, relatório sobre a relação entre irmãos). Estes últimos, ainda que podendo ser úteis por reportarem informação sobre a relação de uma criança com uma das partes, ao não terem em conta todos os membros do sistema familiar e as suas relações, não podem formular recomendações sobre a RERP ou o regime de convívios da criança com os pais.

O psicólogo deve evitar confundir os relatórios psicológicos forenses/periciais sobre a RERP e o regime de convívios da criança com os pais com outros tipos de relatórios, inclusive no título, pelo que deve distinguir-se entre:

- Relatório psicológico forense/pericial sobre o exercício das responsabilidades parentais (com um parecer sobre o regime de convívios da criança com os pais);
- Outros títulos como: relatório psicológico de avaliação da personalidade, relatório da relação paterno/materno-filial e outros similares.

Assim, deve ficar explícito quando não se avaliou todo o sistema familiar e, portanto, não estamos perante um relatório psicológico forense/pericial sobre o exercício das responsabilidades parentais e o regime de convívios da criança com os pais.

Este **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** é aplicável tanto aos relatórios periciais, como aos forenses, considerados «prova documental» a nível jurídico processual; por este motivo, quando ao longo do documento se fizer referência a «relatórios forenses/periciais» deve entender-se que inclui ambos os tipos de relatórios,

excepto se se especificar o contrário.

EM CONCLUSÃO, O PRESENTE GUIA DE BOAS PRÁTICAS PROPÕE-SE A:

1. Servir de **guia**, estabelecendo critérios de qualidade para os profissionais da Psicologia.
2. Orientar os tribunais sobre os critérios de qualidade dos relatórios forenses/periciais, de forma a que o seu pedido de assessoria possa ser feito de forma mais adequada.
3. Servir de fonte de informação para os diversos actores implicados num processo de separação ou divórcio, apontando elementos que clarifiquem o que pode esperar-se deste e o que pode ser pedido.
4. Constituir um instrumento útil para a formação de profissionais no âmbito forense/pericial.

Este **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** não deve ser entendido como um desenvolvimento do Código Deontológico da profissão.

01

MISSÃO DO PSICÓLOGO NA AVALIAÇÃO DA
IDONEIDADE DE PAIS SEPARADOS/DIVORCIADOS
PARA O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES
PARENTAIS E DEFINIÇÃO DO REGIME DE
CONVÍVIOS COM OS FILHOS

A separação parental resulta muitas vezes de um processo progressivo de deterioração da relação interpessoal que conduz a um afastamento entre os elementos do casal. No entanto, este afastamento não deverá afectar a qualidade da relação da criança com cada um dos pais. Se até esse momento tem sido possível manter esta relação apesar da fratura do casal, deve presumir-se que possa manter-se uma relação adequada após a separação.



ESTE AFASTAMENTO
NÃO DEVERÁ AFECTAR
A QUALIDADE DA
RELAÇÃO DA
CRIANÇA COM CADA
UM DOS PAIS.

Assim, o ponto de partida da avaliação profissional deve ser considerar que ambos os pais são idóneos para exercer as responsabilidades parentais e conviver com os filhos. A partir deste pressuposto, a missão do profissional deverá consistir em demonstrar, mediante a avaliação psicológica, em que medida se cumpre esta condição.

A avaliação do sistema familiar deve reconhecer a sua complexidade e, por essa razão, ser orientada por critérios objectivos e validados, que incluam a avaliação de todas as pessoas implicadas. O profissional deve estudar com rigor as características de funcionamento dos pais, as suas competências de comunicação e resolução de conflitos, tal como os traços de personalidade e comportamentos relacionados com o cuidado, baseando-se em informação relevante reportada por todos os elementos da família, com os conhecimentos e actualizações que permitem o avanço da Psicologia.

O resultado da avaliação, resumido e estruturado no relatório forense/pericial, deve constituir um instrumento que ajude o processo de tomada de decisão judicial, estabelecendo para isso a capacidade e, eventualmente, as diferentes competências dos pais para exercer as responsabilidades parentais e conviver com os filhos.

Deste modo, a **missão do psicólogo nos relatórios de avaliação da idoneidade dos pais separados ou divorciados para o exercício das responsabilidades parentais e convívio com os filhos** é: avaliar mediante procedimentos, técnicas e instrumentos válidos e fiáveis próprios da Psicologia, a capacidade dos pais para exercer adequadamente as responsabilidades parentais dos filhos menores de idade, considerando tanto as variáveis individuais relevantes, como outras relacionadas com a própria dinâmica familiar e com os contextos em que se desenvolve a parentalidade.

02

PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O
RELATÓRIO FORENSE/PERICIAL

Para cumprir esta missão, considera-se que o relatório incide sobre a família entendida como um todo funcional e indivisível. A família é uma estrutura que se transforma com o tempo, pelo que a avaliação deverá deixar claro que o parecer se refere à situação e ao momento em que se realiza.

O **relatório psicológico forense/pericial sobre temas relacionados com o exercício das responsabilidades parentais e o convívio da criança com os pais deve incluir todo o sistema familiar** e avaliar todos os seus elementos e as relações que se estabelecem entre eles.

Nesta perspectiva, um relatório que não apresente uma informação válida e de confiança sobre cada um dos elementos da família, bem como sobre a relação de cada elemento com os demais, não poderá ser considerado

um relatório forense/pericial válido num tema como o do exercício das responsabilidades parentais e regime de convívios.

Se não for possível aceder a todos os membros do sistema familiar, o psicólogo deve recusar a realização de um relatório forense/pericial (de avaliação de alternativas) de convívios. Obviamente, é possível elaborar relatórios forenses/periciais sobre outros aspectos da dinâmica familiar, como a personalidade e o impacto desta na parentalidade, a competência parental (ainda que com alguns constrangimentos),²⁰ as relações entre os irmãos ou entre uma criança e um dos pais.

No entanto, estes relatórios não abrangem todos os objectivos do relatório psicológico forense/pericial sobre o tema das responsabilidades parentais e convívios da criança com os pais.

DEVE INFORMAR-SE A ENTIDADE SOLICITANTE E ESTA INFORMAÇÃO DEVE CONSTAR DE FORMA CLARA NO RELATÓRIO (VER QUADRO 1).

QUADRO 1 OBJECTIVOS DO RELATÓRIO PSICOLÓGICO FORENSE/PERICIAL SOBRE O ERP E O REGIME DE CONVÍVIOS DA CRIANÇA COM OS PAIS.

- Responder claramente aos quesitos formulados, fazendo constar que as conclusões se referem ao momento em que a avaliação se realiza.
- Proporcionar ao tribunal informação relevante, fundamentada e compreensível, que o possa ajudar no processo de tomada de decisões em relação ao exercício das responsabilidades parentais e ao regime de convívios da criança com os pais, em processos de RERP.
- Identificar as orientações e os cenários que facilitem mais e obstaculizem menos o desenvolvimento psicossocial da criança.
- Contribuir para o bem-estar dos filhos menores de idade envolvidos em processos de separação ou divórcio, assessorando o tribunal no que respeita ao regime de convívios mais adequado.
- Fazer prevalecer durante todo o processo de avaliação o princípio do superior interesse da criança, regendo-se por princípios éticos e fundamentos científicos actualizados da profissão.

O objectivo é sempre determinado pelo **objecto de perícia** e **quesitos** formulados pelo tribunal ou por uma ou ambas as partes do processo, pelo que devem sempre ser referidos de forma clara no início do relatório pericial.

As conclusões, como parte imprescindível do relatório, devem fazer referência explícita ao objecto de perícia e quesitos que foram definidos no início do relatório. Quando não for susceptível de dar uma resposta técnico-científica ao objecto de perícia ou quesitos, deve o psicólogo explicar isso mesmo.

Para a realização do processo de avaliação deve recorrer-se a metodologias da Psicologia, como sejam a entrevista, a observação do comportamento e instrumentos de avaliação psicológica, todas elas adaptadas ao objectivo concreto.

As metodologias a utilizar devem ser similares para ambos os progenitores, por uma questão de equidade. Se houver necessidade de utilizar metodologias diferentes, esta situação deve ser devidamente fundamentada no relatório.

É fundamental possuir e actualizar um corpus de conhecimentos e competências teórico-práticos, necessário para desenvolver esta avaliação com a máxima adequação, tendo em conta a investigação em Psicologia.

²⁰. Quando o psicólogo não avalia todo o sistema familiar, não pode aplicar o protocolo de avaliação tal como é definido adiante (ver figura 1), o que se assume como um constrangimento muito significativo neste tipo de processos, devendo essa situação ficar explícita no relatório. Existem alguns factores específicos da competência parental sobre os quais o psicólogo não pode pronunciar-se quando avalia apenas um progenitor, nomeadamente, os padrões parentais e alguns aspectos da dimensão emocional da parentalidade. Saliencia-se que o conceito de competência parental remete para a avaliação de uma relação interpessoal, necessariamente limitada quando se avalia apenas parte do sistema familiar.

03

PRINCÍPIOS ÉTICOS QUE DEVEM ORIENTAR
A CONDUTA DO PROFISSIONAL

Os psicólogos que realizam avaliações forenses/periciais em processos de separação ou divórcio sobre a idoneidade dos pais para o exercício das responsabilidades parentais e para a definição de um regime de convívios da criança com os pais têm, naturalmente, de se orientar pelos princípios gerais e específicos definidos pelo Código Deontológico da OPP.²¹

O contexto específico a que reporta este **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** exige especial atenção a:

NATUREZA DO CLIENTE

Enquanto que num contexto terapêutico o cliente é o indivíduo que é avaliado ou com quem é desenvolvido um programa de intervenção, num contexto forense, pelo contrário, **o cliente é (em regra) o sistema de justiça**. Este aspecto deve ser devidamente clarificado por parte do psicólogo junto das pessoas que vai avaliar, no início da avaliação e sempre que se justificar. O psicólogo deve ainda informar os examinandos dos quesitos, a metodologia a ser utilizada, as limitações da confidencialidade e quem poderá ter acesso à informação e ao relatório, por forma a obter o seu consentimento informado.

PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio B - Competência

Este princípio diz respeito à obrigação de os psicólogos exercerem a sua actividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, a partir de uma formação pessoal adequada e de uma constante actualização profissional. Neste contexto em particular, isto significa que o psicólogo deve orientar a sua intervenção em função da sua formação de base, treino, supervisão e experiência profissional, com especial enfoque para a necessidade de conhecer o enquadramento legal dos vários tipos de situações e o modo de funcionamento do sistema de justiça. Por outro lado, o psicólogo deve identificar de forma clara quais são as suas áreas de competência e especialização, estabelecendo limites claros em relação a áreas distintas sobre as quais não tenha conhecimentos aprofundados.

No que concerne ao uso de testes de avaliação psicológica, o psicólogo tem uma responsabilidade ética no que concerne à selecção, administração, cotação e interpretação dos resultados. Deve ainda ter conhecimento sobre as propriedades psicométricas, variabilidade cultural e outras especificidades de cada teste.

Tendo em conta este contexto específico de avaliação, considera-se que as **áreas em que o psicólogo deve ter formação e treino são as seguintes:**

- 1) Necessidades físicas, emocionais, cognitivas e sociais das crianças;
- 2) Dinâmicas familiares incluindo, mas não limitando a, relações entre pais e filhos, famílias recompostas e relações com as famílias de origem;
- 3) Efeitos da separação/divórcio, da violência doméstica, do consumo de substâncias, das alterações nos vínculos afectivos parentais, dos maus tratos, negligência e abuso sexual e do conflito interparental nas necessidades das crianças e dos adultos;
- 4) O significado e impacto da cultura e da religião na vida familiar;
- 5) Como entrevistar e avaliar crianças, adolescentes e adultos;
- 6) Como obter informação de fontes colaterais;
- 7) Como recolher dados relevantes e reconhecer as limitações da sua validade;
- 8) Como abordar temas específicos como saúde mental, consumo de medicação ou outras substâncias, dificuldades de aprendizagem ou outras;
- 9) Como utilizar procedimentos de entrevista e avaliação psicológica de acordo com as boas práticas definidas para processos de avaliação psicológica forense;
- 10) Quando consultar ou envolver outros peritos no processo;
- 11) Como informar os pais, as crianças, outros participantes e fontes de informação colateral sobre os objectivos, a natureza, a metodologia e as limitações da confidencialidade do processo de avaliação;
- 12) Como avaliar a capacidade parental e a capacidade de co-parentalidade para a elaboração de planos parentais adequados;
- 13) O contexto legal em que decorrem os processos de RERP e os aspectos éticos a ter em consideração;
- 14) Distinguir os diferentes papéis, nomeadamente, o papel de avaliador, mediador e terapeuta;
- 15) Como elaborar relatórios psicológicos forenses/periciais;
- 16) Como preparar o testemunho em tribunal;
- 17) Como manter a neutralidade e a objectividade profissional ao longo de todo o processo de avaliação.

21. Ordem dos Psicólogos Portugueses (2016). Código Deontológico. Publicado em Diário da República [2.ª série – n.º 78, 20 de abril de 2011], com a 1.ª revisão publicada em Diário da República [2.ª série – n.º 246/2, 26 de Dezembro de 2016].

Consideram-se, ainda, áreas de formação adicional especializada:

- 1) Avaliação de alegações de abuso sexual;
- 2) Avaliação de alegações de dinâmicas familiares que envolvem o sugestionamento da criança e o impedimento não fundamentado desta conviver com um dos pais;
- 3) Avaliação de alegadas situações de maus tratos e/ou violência doméstica e elaboração de planos de segurança para os pais e para a criança.

Princípio E – Beneficência e Não-Maleficência

O psicólogo deve procurar fazer o bem e evitar a todo o custo prejudicar as pessoas avaliadas, que devem estar sempre no centro das suas decisões (maximizar os benefícios e minimizar os possíveis danos, seja por acção ou omissão).

Ao actuar de acordo com este princípio, o psicólogo deve minimizar o impacto de uma eventual vitimização secundária e recusar intervir sempre que percepcionar que a sua intervenção pode causar um dano significativo, informando o tribunal e fundamentando a sua recusa.

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

1. Consentimento Informado

Entende-se por consentimento informado a escolha de participação voluntária de um cliente num acto psicológico, após receber informação sobre a natureza e curso previsível desse mesmo acto.

Num processo de avaliação forense/pericial relativo ao exercício das responsabilidades parentais e regime de convívios da criança com os pais, na fase inicial do processo e sempre que se justificar no decurso do mesmo, o psicólogo deve informar as várias pessoas avaliadas sobre qual é a entidade que requer a avaliação, o que é pedido e clarificar desde logo a natureza não terapêutica da relação. Também as limitações da confidencialidade devem ser explicadas, assim como o grau de participação voluntária dos indivíduos. Sobre este último aspecto, devem ainda ser clarificadas as potenciais implicações do não consentimento para a avaliação.

O psicólogo deve também informar sobre as metodologias que irá utilizar, a necessidade de recolha de informação colateral (as fontes colaterais também têm de dar o seu consentimento informado) e que a avaliação irá terminar com a elaboração de um relatório, acessível a diversos intervenientes no processo. Caso seja uma avaliação efectuada num serviço privado, os custos da intervenção do psicólogo devem desde logo ser apresentados.

Com as crianças, jovens ou indivíduos com limitações cognitivas, a natureza específica desta relação deve ser explicada com especial cuidado, usando uma linguagem clara, concreta e acessível.

Embora o consentimento informado possa ser oral, tendo em conta a natureza destes processos, deve ser documentado de uma forma escrita.

Quando o examinando recusa prestar o seu consentimento, a entidade que solicita a avaliação deve ser informada.

2. Privacidade e Confidencialidade

O ponto 2.14 do Código Deontológico da OPP, relativo a situações legais, refere que sempre que exista solicitação legal para a divulgação de informação confidencial sobre o cliente, é fornecida a um destinatário específico apenas a informação relevante para a situação em causa, tendo em conta os objectivos da mesma e aquilo que ao psicólogo for dado a conhecer.

A intervenção do psicólogo deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima, recolhendo a informação estritamente necessária, tendo em conta os quesitos formulados e os objectivos definidos pelo cliente (tribunal). Deve manter-se confidencialidade em relação aos factos que não tenham relação directa com o objecto da avaliação - não apenas a informação obtida directamente, mas também indirectamente, em relação ao próprio ou terceiros, incluindo a existência da própria relação.

5. Prática e Intervenção Psicológicas (5.8 - Relações Múltiplas)

O psicólogo não deve estabelecer uma relação profissional com quem mantenha ou tenha mantido uma relação prévia de outra natureza. Da mesma forma, não deve desenvolver outro tipo de relação com os seus clientes ou pessoas próximas destes, procurando, assim, evitar qualquer tipo de dano, parcialidade ou ineficácia.

Destaca-se em particular a incompatibilidade entre o papel de terapeuta e o de avaliador/perito forense, com diferenças a vários níveis. São áreas distintas que requerem competências diferentes, e onde a confidencialidade apresenta limitações igualmente diferenciadas. A relação terapêutica pretende fornecer algum tipo de ajuda e suporte, enquanto uma avaliação forense/pericial tem maior enfoque numa recolha de dados objectiva e sistemática.

Também as metodologias de avaliação podem ser diferenciadas na medida em que, num processo de avaliação forense/pericial é desejável a recolha de informação colateral como forma de avaliar a consistência ou inconsistência dos dados.

Sobre este princípio em particular, sugerimos a leitura do parecer elaborado pela Comissão de Ética da OPP.²²

EM SUMA:

A) Em todos os momentos da actuação profissional deverá prevalecer o superior interesse da criança, sobre qualquer outro interesse legítimo que possa co-existir.

B) A avaliação psicológica deve envolver todo o sistema familiar e realizar-se de forma imparcial, por forma a evitar prejudicar a idoneidade de um dos pais sobre o outro para exercer as responsabilidades parentais e conviver com a criança.

C) Os elementos do sistema familiar devem conhecer previamente a finalidade da avaliação e os procedimentos que serão utilizados, assim como prestar o seu consentimento informado para a mesma.

D) O profissional deverá obter o consentimento informado de todas as partes que sejam necessárias para a avaliação pedida. No caso das crianças, o psicólogo deverá informar os seus pais, responsáveis legais ou quem tenha a sua guarda de facto. Perante uma situação de não consentimento de um dos pais, a avaliação psicológica forense (não pericial) da criança não deve ser iniciada, podendo apenas decorrer após decisão judicial. Sobre este aspecto em particular, sugerimos a leitura do parecer n.º 39 elaborado pela Comissão de Ética da OPP.²³

E) Não podendo avaliar todo o sistema familiar, o profissional deve informar a entidade solicitante disso mesmo e fazê-lo constar no relatório, advertindo para as limitações inerentes a esta situação.

F) As afirmações constantes no relatório de avaliação em relação aos comportamentos e atitudes das pessoas avaliadas têm de estar suficientemente fundamentadas.

G) Os profissionais devem ter a qualificação necessária para realizar de forma eficaz a avaliação de todo o sistema familiar, devendo para tal manter actualizados os seus conhecimentos e competências profissionais.

H) Devem evitar-se detalhes supérfluos ou que não sejam relevantes para dar resposta ao objecto de perícia/avaliação.

I) Os dados pessoais partilhados devem ser apenas aqueles que se revelem imprescindíveis e relevantes para poder responder ao pedido de avaliação, tendo em conta o princípio da intervenção mínima.

22. Disponível em: https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/parecer_35_sobre_relaa_aoes_multiplas.pdf

23. https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/parecer_39b_sobre_a_intervena_aao_psicologica_com_criana_as_e_adolescentes_sem_autorizaao_de_ambos_os_pais_representantes_legais_ou_quem_tenha_a_sua_guarda_de_facto.pdf

04

METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DE UM
RELATÓRIO PSICOLÓGICO FORENSE/PERICIAL
NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE RERP E REGIME
DE CONVÍVIOS DA CRIANÇA

A elaboração de um relatório desta natureza exige o recurso a uma metodologia que traduza os conhecimentos científicos à data da sua realização. O relatório deve ser elaborado com requisitos metodológicos que impeçam quaisquer mitos, falácias ou prejuízos baseados na subjectividade e parcialidade dos profissionais envolvidos no processo de avaliação.

A validade de um constructo científico, de uma teoria, de uma hipótese ou de um relatório psicológico forense/pericial que se pronuncia sobre o exercício das responsabilidades parentais e o regime de convívios da criança com os pais, depende da correcta aplicação de procedimentos verificáveis de acordo com o actual estado do conhecimento psicológico. Um relatório não pode ser uma compilação de dados obtidos a partir de técnicas mais ou menos válidas, usados para defender uma hipótese mal colocada, com base em preconceitos do avaliador. Da mesma forma, a avaliação não pode ser enviesada por diferentes tipos de pressões, seja por parte de quem solicita a avaliação, quer seja por parte de terceiros.

A **metodologia** proposta para a elaboração destes relatórios de avaliação enquadra-se no **método empírico-analítico** e no **método hipotético-dedutivo**.

A avaliação deve estruturar-se em redor das seguintes perguntas:

- 1) O que é um método?
- 2) Qual a finalidade do método usado para a realização do relatório forense/pericial?
- 3) Qual é o objecto de estudo?
- 4) Que etapas envolve?
- 5) Que passos implica?
- 6) Que ferramentas ou instrumentos são adequados para alcançar o objectivo?

O QUE É UM MÉTODO?

Um método é um caminho ou uma rota para chegar a um destino e envolve diversos passos, mais ou menos definidos ou estruturados.

Na realização de um relatório psicológico forense/pericial, como em toda a actuação profissional, deve utilizar-se o método científico.

Os componentes básicos do método científico são:

- A)** Observar e registar rigorosamente o maior número de actos e circunstâncias relevantes para a determinação da competência parental dos pais e da capacidade parental (potencial de mudança);
- B)** Deduzir, sem preconceitos, relações causais e multi-causais entre esses actos;
- C)** Verificar, com recurso a múltiplas fontes de informação, as relações deduzidas (neste contexto, as relações mais determinantes são as que se referem ao desenvolvimento e bem-estar da criança);
- D)** Emitir um diagnóstico (pontos fortes e fracos dos pais, à data da avaliação) e um prognóstico (potencial de mudança dos pais e, a médio prazo, a sua relação com o bem-estar da criança);
- E)** Emitir recomendações de actuações para melhorar o prognóstico.

QUAL A FINALIDADE DO MÉTODO USADO PARA A REALIZAÇÃO DO RELATÓRIO PSICOLÓGICO FORENSE/PERICIAL?

A finalidade de um relatório psicológico forense/pericial consiste em cumprir os objectivos definidos anteriormente.

QUAL É O OBJECTO DE ESTUDO?

O objecto de estudo é constituído pelas circunstâncias e ambiente psicossocial da criança, devendo ser recolhida informação sobre o micro, o meso e o exossistema (sempre com base nos quesitos definidos judicialmente).²⁴

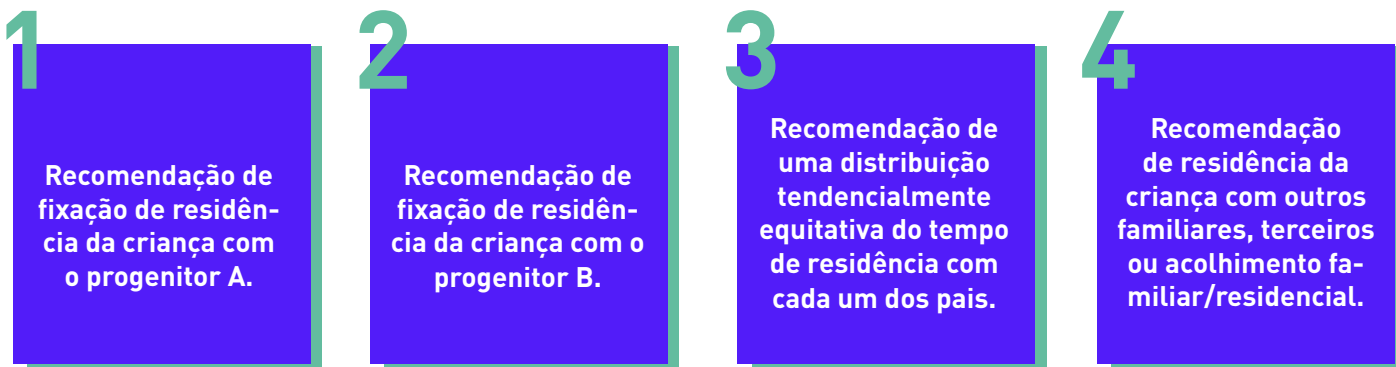
QUE ETAPAS ENVOLVE?

As etapas do método utilizado para a realização do relatório psicológico forense/pericial são três:

- 1)** Recepção do pedido de um relatório de avaliação psicológica forense/pericial e, caso esse pedido seja num serviço privado, acordo com a entidade solicitante sobre a indeterminação prévia do resultado e a especificação do método a seguir, de acordo com as boas práticas para a elaboração deste tipo de relatórios;
- 2)** Desenho e desenvolvimento do estudo sobre as variáveis relevantes que influenciam a parentalidade e o desenvolvimento e bem-estar da criança;

3) Redacção e entrega do relatório psicológico forense/pericial sobre o exercício das responsabilidades parentais e o regime de convívios da criança com os pais que minimize possíveis prejuízos. Pode incluir, dependendo do objecto de perícia e quesitos solicitados e se a avaliação efectuada o permitir, entre outras, algumas das opções seguintes:

QUADRO 2



QUE PASSOS IMPLICA?

O número e tipo de sessões que se consideram necessárias para alcançar os objectivos do relatório psicológico forense/pericial dependem das circunstâncias concretas e da situação da criança:

- 1) Número de figuras relevantes no meio ambiente da criança: pais, irmãos, padrasto/madrasta, outros familiares e outras pessoas significativas;
- 2) Acesso à informação disponibilizada por outros psicólogos, médicos, assistentes sociais, professores, etc.
- 3) Complexidade do meio ambiente em que vive actualmente a criança e daquele/s para onde poderia mudar, magnitude e pertinência dessa mudança.

QUE FERRAMENTAS OU INSTRUMENTOS SÃO ADEQUADOS PARA ALCANÇAR O OBJECTIVO?

As ferramentas ou instrumentos a que o psicólogo deve recorrer de modo a permitir-lhe alcançar o objectivo e elaborar o correspondente relatório são as técnicas de avaliação e diagnóstico psicológico. Estas ferramentas devem aplicar-se de acordo com os critérios éticos enunciados e deve evitar-se o uso abusivo e desnecessário de provas de avaliação.

Recomenda-se a aplicação de:

- Técnicas de entrevista.
- Testes psicométricos (descritivos, quantitativos e sistematizados - escalas, questionários, inventários).
- Testes projectivos ou semi-projectivos.

ASPECTOS A IDENTIFICAR, MEDIR E AVALIAR NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE/PERICIAL:

Para a elaboração do relatório psicológico forense/pericial devem avaliar-se os seguintes aspectos, relativamente aos **pais** (ver Anexo 1 – Guião de entrevista aos pais/cuidadores):

Dimensão comportamental da parentalidade:²⁵

- Estratégias parentais (natureza e frequência).
- Sensibilidade face às necessidades da criança.
- Estratégias de controlo (definição de regras e limites, supervisão).
- Padrões educativos dos pais.
- Padrões de interacção com a criança (sensibilidade parental, comportamentos aversivos, comportamentos positivos, envolvimento parental).
- Qualidade da relação com a criança.

Dimensão cognitiva da parentalidade:²⁶

- Crenças sobre a criança e o seu desenvolvimento.
- Crenças sobre a educação e a punição física.
- Valores.
- Atribuições para os comportamentos da criança (locus de controlo, estabilidade, generalização e dimensão de intencionalidade).

25. A dimensão **comportamental** da parentalidade diz respeito ao que os pais «fazem» e envolve o estudo de três áreas de funcionamento distintas: as interacções entre pais e filhos, as práticas parentais (de afirmação de poder, retirada de afecto positivo e indutivas) e os padrões parentais (relacionados com a sensibilidade parental e a forma como os pais exercem controlo).

26. A dimensão **cognitiva** da parentalidade relaciona-se com o que os pais «pensam». Os principais conceitos associados a esta dimensão são as crenças, os valores, as atribuições e os calendários de desenvolvimento.

- Motivação face à parentalidade.
- Congruência dos projectos e expectativas de vida dos pais face ao desenvolvimento da criança.
- Valorização dos aspectos positivos do outro progenitor.
- Disponibilidade para facilitar os contactos e convívios da criança com o outro progenitor.
- Valorização da adaptação da criança aos diferentes contextos.
- Valorização da adaptação da criança e das possíveis dificuldades que possa ter sentido perante uma nova situação familiar, e o modo como interveio para a sua superação.

Dimensão emocional da parentalidade:²⁷

- Emoções que os pais experienciam (natureza, valência e intensidade).
- Estratégias de regulação emocional.
- Forma como as emoções activadas se relacionam com as dimensões cognitiva e comportamental.

Para além destas três dimensões, devem ainda avaliar-se os pais no que respeita a:

- História de desenvolvimento.
- Percurso escolar e profissional.
- Antecedentes criminais, médicos/psiquiátricos e de consumo de substâncias.
- Antecedentes familiares.
- Recursos pessoais (auto-estima, resiliência, desenvolvimento moral, etc.).
- Dimensões da personalidade que possam influenciar a prestação de cuidados à criança (p. ex., estabilidade emocional, flexibilidade, assertividade, tolerância à frustração, regulação dos impulsos, capacidade para estabelecer vínculos afectivos).
- Dinâmicas conjugais.
- Rede de apoio social.

- Disponibilidade de tempo e de recursos pessoais para o desempenho parental.
- Outras características como saúde física, autonomia, local de residência, expectativas e projectos de vida.

Relativamente à criança, é importante avaliar (ver Anexo 2 – Guião de entrevista à criança):

- Dinâmicas familiares (prévias e posteriores ao processo de separação parental).
- Adaptação familiar, escolar e social com cada um dos pais.
- Receptividade da criança face a cada um dos pais.
- Percepção dos pais, do conflito e dos projectos de organização da vida familiar.

Técnicas de avaliação para recolher informação relativa aos aspectos supracitados:

- Entrevistas semi-estruturadas.
- Instrumentos não standardizados.
- Instrumentos standardizados.
- Observações das interacções familiares (em contexto domiciliário ou em gabinete).²⁸
- Relatórios e/ou entrevista com educadores de Infância/professores.
- Relatórios médicos.
- Relatórios de intervenções ou acompanhamentos psicológicos/psiquiátricos.

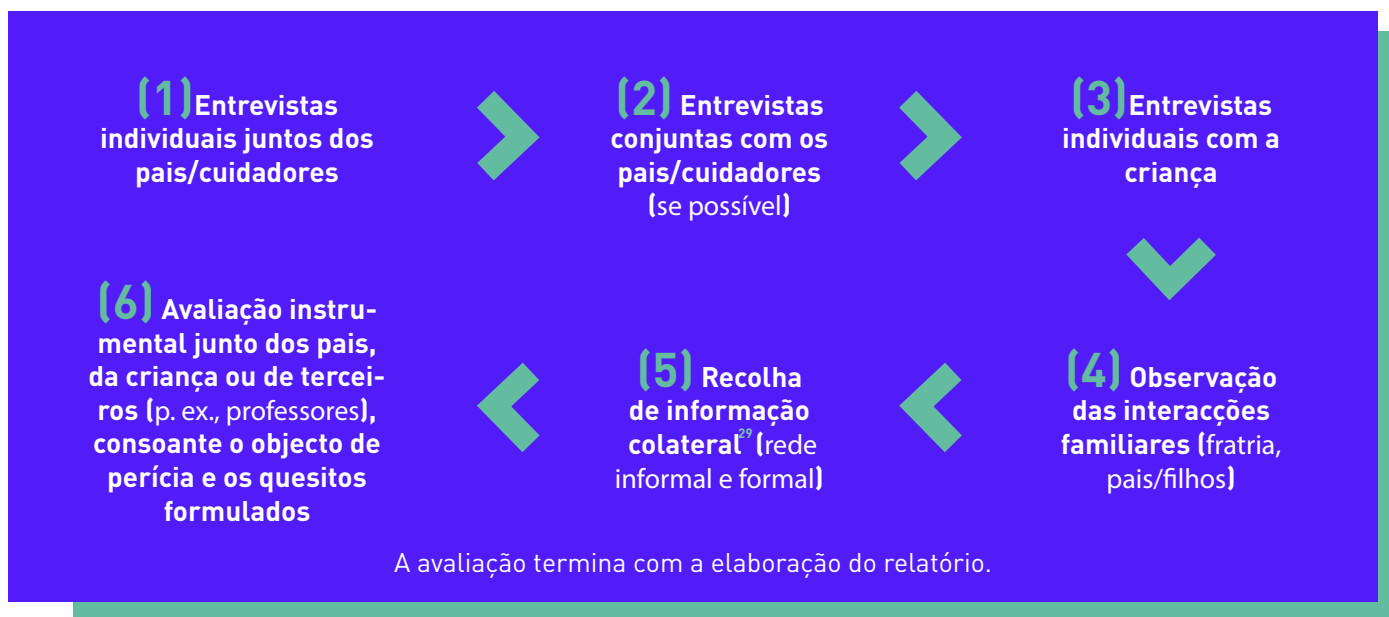
No que respeita à avaliação da personalidade, é importante deixar claro que nenhum traço de personalidade ou sintoma clínico pode, por si mesmo, ser suficiente para excluir um progenitor do exercício das responsabilidades parentais ou para impedir convívios com a criança. Esta avaliação tem de ser devidamente contextualizada (e nunca interpretada de forma isolada) e o possível impacto na competência e capacidade parental deve ser fundamentado.

Para evitar possíveis enviesamentos, devem aplicar-se os mesmos instrumentos a ambos os pais, excepto quando existam fundamentos que devem ser justificados e explicitados.

27. A dimensão **emocional** da parentalidade remete para o estudo das emoções parentais – o que «sentem» os pais. Que emoções são activadas, qual a sua valência e intensidade? Importa ainda avaliar os processos de regulação emocional dos pais.

28. A observação das interacções entre pais e filhos é uma técnica de avaliação complementar que deve ser parte integrante do protocolo de avaliação. O psicólogo deve orientar-se por um sistema de codificação das interacções validado. Importa avaliar áreas como a comunicação verbal e não verbal, a expressão emocional, a sensibilidade parental, a reciprocidade, a aceitação, a coerção e a responsividade. Nas crianças, importa avaliar as vocalizações ou verbalizações, eventual inibição, tom emocional, capacidade de auto-regulação e submissão aos pais. Nas sessões em fratria devem avaliar-se os vínculos afectivos entre os irmãos, bem como eventuais conflitos de lealdade e alianças face aos outros elementos do sistema familiar.

PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO



PROCEDIMENTO

A qualidade de um relatório depende da sua capacidade de alcançar os objectivos de uma forma equilibrada para todos os implicados no processo.

Os relatórios devem cumprir as 3 dimensões de qualidade «CIR»:

C

COOPERAÇÃO

I

IMPARCIALIDADE

R

RIGOR

COOPERAÇÃO

O relatório deve ser efectuado com uma estratégia de cooperação, avaliando todo o sistema familiar e o ambiente envolvente da criança. O consentimento informado de ambos os pais e da criança é imprescindível para garantir a colaboração e o envolvimento ao longo de todo o processo.

IMPARCIALIDADE

Implica proporcionalidade e não exclusão na escuta, observação e experimentação dos diversos estímulos relevantes na interacção da criança com o seu ambiente parental e social.

RIGOR

Rigor no desenho e desenvolvimento do processo para uma correcta avaliação das competências parentais e da capacidade parental, necessidades da criança e medida em que os pais as conseguem identificar e satisfazer adequadamente. Rigor na aplicação, cotação e interpretação dos instrumentos de avaliação psicológica. Em caso de um diagnóstico clínico, importa também avaliar as possíveis alterações da criança e/ou dos pais.

Em suma, a qualidade de um relatório psicológico forense/pericial reflecte-se na sua capacidade de ajudar a tomar boas decisões sobre o exercício das responsabilidades parentais e o regime de convívios da criança com os pais, de modo a que tenham um impacto positivo no desenvolvimento e bem-estar da criança.

QUAL É O PROCEDIMENTO GERAL?

Na elaboração de um relatório psicológico forense/pericial sobre o exercício das responsabilidades parentais e o regime de convívios da criança com os pais, deve prevalecer o superior interesse da criança, sobre qualquer outro interesse legítimo dos pais.

29. Esta recolha de informação decorre ao longo de todo o processo de avaliação.

O parecer deve facilitar o bem-estar da criança, minimizando potenciais efeitos adversos.

Quando o pedido é feito num serviço privado, é imprescindível a colaboração e o consentimento informado de ambas as partes para efectuar um diagnóstico rigoroso, assegurando ainda a imparcialidade e a neutralidade do relatório. Se, por qualquer motivo, não for possível obter esse consentimento, o mesmo deve ser comunicado às partes envolvidas no processo para que avaliem a pertinência de activar os recursos previstos legalmente para a designação de psicólogos/peritos institucionais.

Na segunda fase deve ser desenhado um método de investigação rigoroso, de modo a avaliar se a criança apresenta algum tipo de dificuldade ou desajustamento

e em que medida pode estar relacionada com a competência de um ou ambos os pais ou, ainda, com o ambiente social associado a cada um deles.

DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO

Ainda que as entrevistas devam seguir uma sequência que facilite a obtenção de informação necessária para uma avaliação psicológica idónea do sistema familiar (ver Figura 1.), o psicólogo deve ter presente que esta ordem pode ser alterada em determinados casos.

FIGURA 1. Processo de elaboração do relatório psicológico forense/pericial sobre o ERP e o regime de convívios da criança com os pais.

Este procedimento deverá ser adaptado à situação concreta.

A sequência das várias fases também pode ser alterada, se se justificar.

1 Análise da informação disponível (processo judicial e outros relatórios prévios).	2 Entrevistas com progenitor A (PA) (avaliação instrumental complementar).
3 Entrevistas com progenitor B (PB) (avaliação instrumental complementar).	4 Entrevistas com a(s) criança(s), individuais e/ou grupais.
5 Observação da interacção PA e criança(s).	6 Observação da interacção PB e criança(s).
7 Entrevista conjunta com os pais, se possível e se não estiver contraindicado.	8 Entrevista com outras pessoas de referência da criança.
9 Observação da interacção PA + PB + criança(s) se for possível e não estiver contraindicado.	10 Informação por parte de outras pessoas do microsistema não familiar da criança.
11 Informação suficiente para colocar hipóteses.	12 Elaboração de relatório.

24. A compreensão do funcionamento do sistema familiar deve ser feita com base na perspectiva ecológica desenvolvida por Bronfenbrenner (1979). Em síntese, esta perspectiva afirma que os processos de desenvolvimento psicológico estão intimamente ligados ao meio ambiente ou **ambiente ecológico** em que ocorre esse mesmo desenvolvimento, e que este ambiente está definido por um conjunto complexo de influências que afectam o desenvolvimento, tanto de forma directa como indirecta. Estas influências situam-se a diferentes níveis que se organizam numa série de estruturas seriadas em função da sua maior ou menor proximidade à pessoa:

➤ O nível mais imediato é o **microssistema** e inclui todos os papéis, relações e fenómenos presentes nos cenários em que a criança se desenvolve diariamente: a família, a turma, o grupo de pares, etc. As relações que aqui se estabelecem são de natureza bidireccional e estão habitualmente mediadas pela influência de terceiros, por exemplo, as interacções entre irmãos podem mudar em função da simples presença/ausência de um dos pais, ainda que esse adulto não participe nessas interacções.

➤ Os diferentes microssistemas em que a criança se desenvolve não só têm a sua própria dinâmica interna, como também evidenciam importantes conexões entre si, conexões essas que podem ser tão decisivas como o que sucede dentro de um determinado microssistema. Para Bronfenbrenner, este nível de análise é o **mesossistema**. Encontramos um bom exemplo nas relações que existem entre a família e a escola, relações essas que influenciam o ajustamento e o desenvolvimento da criança no ambiente escolar.

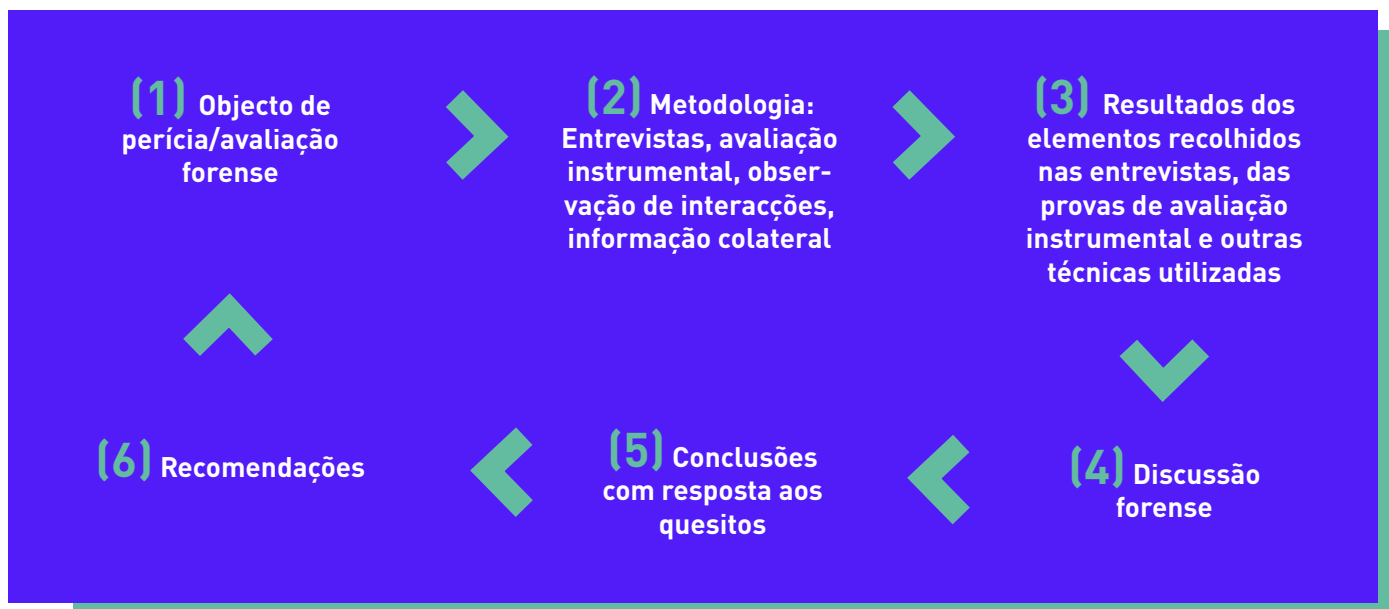
➤ O terceiro nível que se propõe neste modelo é o **exossistema**, permitindo-nos sair do sujeito em desenvolvimento para incluir as relações, os papéis e a dinâmica de funcionamento de contextos em que a criança não está directamente presente. As condições profissionais e o tipo de trabalho de um dos pais, por exemplo, podem influenciar a frequência e a qualidade das interacções estabelecidas com os filhos.

05

O RELATÓRIO PSICOLÓGICO
FORENSE/PERICIAL

O conteúdo do relatório psicológico forense/pericial deve obedecer a uma estrutura bem definida, tal como se exemplifica na figura seguinte:

FIGURA 2. Estrutura do relatório psicológico forense/pericial.



O relatório, sem perder rigor, deve ser redigido numa linguagem clara evitando, sempre que possível, o recurso a termos técnicos. Quando não for possível evitar a utilização de termos técnicos, estes devem ser explicados numa linguagem compreensível, ainda que precisa. O relatório deve ser sucinto, com uma extensão não excessiva, embora suficientemente detalhado para conter a informação necessária.

Deve ter-se sempre presente a quem se dirige o relatório psicológico forense/pericial – juiz, procurador, às partes e aos respectivos advogados.

Estrutura do relatório

1) Tipo de avaliação: se é uma RERP e avaliação do regime de convívios da criança com os pais ou outro tipo de relatório psicológico (p. ex., relatório de avaliação da personalidade e possível impacto desta no exercício da parentalidade).

2) Autor do relatório: se houver a intervenção de mais do que um profissional, aconselha-se a que cada um elabore um relatório independente (p. ex., quando um psicólogo pede uma avaliação complementar a um psiquiatra para apurar da existência de uma doença mental). Neste caso, o psiquiatra elaborará o seu relatório que depois será remetido ao psicólogo. Este, na posse de todos os elementos, irá pronunciar-se sobre o solicitado. Para além do nome do psicólogo, também deve ser referido o seu número de cédula como membro efectivo

da Ordem dos Psicólogos Portugueses. Recomenda-se ainda a utilização de vinhetas – ver o parecer n.º 41 elaborado pela Comissão de Ética da OPP.³⁰

3) Identificação de quem fez o pedido: qual o tribunal/entidade que solicitou a avaliação (p. ex., Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Família e Menores de Lisboa, Juiz X), o número do ofício e data (p. ex., ofício n.º XXXXX, datado de dia/mês/ano), o número do processo (e.g., Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais n.º XXXX/XX.TXLSB).

4) Identificação das pessoas avaliadas: nome completo, filiação, data de nascimento, idade, naturalidade, nacionalidade, endereço, habilitações literárias e profissão.

5) Identificação do pedido em concreto: especificar se foi pedida a avaliação da família (p. ex., foi solicitada a avaliação de ambos os progenitores e da criança), ou apenas de algum dos seus elementos (p. ex., foi solicitada a avaliação do progenitor A; foi solicitada a avaliação da criança X).

Qual é o objecto da avaliação psicológica forense/pericial, conforme consta do despacho judicial/pedido, e que pode conter não só os quesitos (perguntas) formulados pelo tribunal/entidade, mas também os requeridos pelas partes. O objecto deve ser transcrito de forma textual, entre aspas, e deve ser clarificado quando há dúvidas sobre o que se pretende em concreto ou quando o solicitado não é susceptível de ser avaliado. Se o psicólogo entender que deve ampliá-lo, pode remeter esse pedido

30. Disponível em: https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/parecer_41_sobre_utilizaa_ao_de_vinhetas_por_parte_dos_psicologos.pdf

ao tribunal para que se pronuncie sobre o mesmo.

Um psicólogo não pode, em circunstância alguma, iniciar uma avaliação sem que o objecto de avaliação psicológica forense/pericial esteja clarificado, na medida em que é ele que vai definir qual o escopo da avaliação, os procedimentos e as metodologias. Só após este estar definido podem iniciar-se as averiguações necessárias à elaboração do relatório.³¹

6) Metodologia utilizada para a avaliação:

a) Pesquisa documental (com informação de todos os elementos, quer processuais, quer extra-processuais consultados como, por exemplo, relatórios clínicos que não constem do processo judicial. Se a informação não constar do processo, o psicólogo deve informar como e quando a obteve. Os documentos devem estar datados e fazer referência às folhas do processo, caso se aplique).

b) Entrevistas clínico-forenses (preferencialmente, com as datas em que foram realizadas).

c) Observação clínica dos avaliados.

d) Avaliação psicológica instrumental, com informação das provas/testes que foram aplicados e uma breve descrição das mesmas, se possível.

e) Informação colateral recolhida junto da rede formal e informal (p. ex., entrevistas realizadas com familiares, pessoas significativas ou outros técnicos, contactos estabelecidos, visitas domiciliárias. Todas as fontes colaterais devem ser documentadas).

f) Observação das interações (p. ex., entre a criança e cada um dos progenitores, entre a fratria e entre os progenitores, caso seja possível).

Devem explorar-se as preferências da criança a respeito das alternativas de convivência com ambos os progenitores, sempre tendo em atenção a possibilidade de esta estar a ser sujeita a pressões externas ou a processos de sugestão. Assim, a fim de se evitarem conflitos de lealdade e ainda que a criança possa pensar que tem o poder de decidir, o psicólogo deve abster-se de formular questões directas sobre esta temática. O psicólogo deve explicar de que forma avaliou essas preferências, ainda que estas não devam ser, de forma alguma, vinculativas do seu parecer.

7) Resultados do processo de avaliação realizado. Neste ponto podemos ter vários campos, entre eles:

a) Descrição da observação efectuada.

b) Descrição dos elementos obtidos através das en-

trevistas, não só relativamente à pessoa avaliada, mas também em relação à interação mantida como o outro progenitor, quer durante a vigência da relação (sobretudo questões relacionadas com a parentalidade, uma vez que é essencial perceber-se o envolvimento parental existente), quer após esta ter cessado (áreas de acordo e desacordo em relação aos filhos) (ver guiões de entrevista - Anexos 1 e 2).

c) Descrição dos resultados das diversas provas de avaliação instrumental aplicadas – descrição sistematizada prova a prova com os principais valores obtidos e interpretação dos mesmos em cada uma delas.

d) Descrição das interações realizadas com a respectiva análise.

e) Descrição da informação colateral obtida de forma sistematizada, para que se perceba claramente quem a forneceu e de que forma.

As descrições, diagnósticos e predições que são expressas no relatório devem limitar-se à situação em que os dados foram obtidos.

8) Conclusões com resposta aos quesitos solicitados.

É importante que o psicólogo responda tendo sempre em conta o melhor interesse da criança envolvida. A discussão forense dará origem às conclusões, que terão de ser fundamentadas nos vários elementos obtidos durante o processo de avaliação. Quando não for possível concluir (avaliação inconclusiva) ou o psicólogo entender que tem algumas reservas quanto à conclusão, deve expressá-lo claramente.

Se a avaliação incidir sobre todo o sistema familiar, como desejável, e dependendo daquilo que foi possível avaliar, o psicólogo poderá fazer recomendações não só quanto à residência da criança, mas também quanto ao regime de convívios que entende ser o mais indicado para aquela criança e que cumpra os requisitos do seu superior interesse. Quando não for possível avaliar todo o sistema familiar, essas conclusões não podem ser realizadas e o psicólogo deve deixar isso claro no relatório de avaliação forense/pericial.

As conclusões devem ser explícitas, permitindo que quem recebe o relatório perceba o raciocínio do psicólogo e localize os elementos em que este se apoiou para as fundamentar. Por exemplo, porque é que o psicólogo menciona que a criança beneficiaria de um regime de contactos alargado ou, ainda, que factores fundamentam a conclusão de que existem condições para que seja estabelecida uma residência alternada.

Devem ser explanadas as eventuais contradições e inconsistências detectadas ao longo das entrevistas, mas também resultantes do confronto com a informação ob-

31. Conforme decorre dos termos do n.º 1 do artigo 480.º do CPC. O objecto de perícia não pode ser fixado livremente pelos peritos, cabendo apenas ao Tribunal fazê-lo, conforme decorre do n.º 2 do artigo 476.º do CPC.

tida, quer através das fontes colaterais, quer dos elementos processuais ou outros a que o psicólogo teve acesso durante a avaliação. Deve ainda ser salientadas as possíveis discrepâncias entre a observação do examinando e os resultados da avaliação psicológica instrumental, bem como eventuais distorções resultantes das situações de deseabilidade social, dissimulação ou simulação de psicopatologia ou de incapacidades ou défices.

O psicólogo deve ainda relacionar os resultados da avaliação com a questão legal subjacente. A fundamentação é sempre realizada à luz dos conhecimentos técnico-científicos.

9) Recomendações. Aqui poderão ser dadas diversas recomendações que o psicólogo entenda pertinentes, tendo em conta a avaliação que realizou. Podem ser recomendações sobre acompanhamento psicológico/psiquiátrico ou outro por parte dos envolvidos, necessidade de avaliação adicional, necessidade de contactos supervisionados, necessidade de os progenitores frequentarem programas de promoção das competências parentais, etc.

O relatório deve incluir informação sobre os antecedentes de violência doméstica, maus tratos, medidas judiciais de afastamento ou de outra natureza, sempre que o psicólogo deles tenha conhecimento.

A avaliação diz respeito a um determinado momento e a um contexto específico, não podendo ser extrapolada para outros contextos ou momentos equidistantes no tempo.

O **relatório psicológico pericial** é um meio de prova que vai ser submetido ao escrutínio não só pela entidade judiciária ou judicial que o requereu, mas também pelos intervenientes processuais a quem a lei confere esse direito, à luz do princípio do contraditório³². O tribunal pode socorrer-se de assessores técnicos para o auxiliarem nesta tarefa e as partes de consultores técnicos. Estes últimos, apesar de serem contratados por uma das partes, devem estar inscritos na OPP (situação que deve ser confirmada aquando da sua constituição). Devem orientar a sua intervenção em função do respectivo Código Deontológico e o superior interesse da criança. Devem ainda salvaguardar a credibilidade da ciência que representam.

O juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento,

que o psicólogo perito complete ou fundamente devidamente a sua perícia, situação que terá de ser realizada por escrito. Poderão ainda ser solicitados esclarecimentos³⁴ ou apresentadas reclamações (p. ex., em caso de contradições, falta de fundamentação, omissões relevantes, erros). Os esclarecimentos podem ser solicitados por escrito ou através da audição do perito em tribunal.

No caso do **relatório psicológico forense**, este não é considerado um meio de prova. Contudo, atendendo a que estamos no âmbito do Direito da Família, ambos os relatórios – pericial e forense - estão sujeitos à livre apreciação do tribunal.

Após concluído, o relatório de avaliação psicológica forense/pericial deve ser enviado à entidade requisitante. Assim, no caso de ser o tribunal, o psicólogo deve enviar o mesmo ao processo, sendo as partes notificadas posteriormente do mesmo através do tribunal. São dadas às partes 10 dias para se pronunciarem sobre o relatório pericial.

O CPC fixa um prazo máximo de 30 dias para o relatório psicológico pericial ser apresentado. Este prazo pode ser prorrogado uma única vez, se houver motivo que o justifique.^{35,36} O psicólogo deve ter especial atenção ao facto de o tempo, neste tipo de processos, poder prolongar o conflito parental existente e, nessa medida, agilizar pela conclusão da avaliação psicológica forense/pericial.

No caso de a avaliação ser no âmbito forense, a pedido de uma ou de ambas as partes, o psicólogo entrega o relatório a quem o solicitou e/ou respectivo advogado.³⁷ Neste caso, se foi apenas a pedido de uma das partes, a outra parte poderá, caso seja admitida a sua junção, ter acesso ao mesmo.

Não obstante a avaliação ter sido pedida apenas por uma das partes, a outra deverá ser sempre contactada (de preferência por escrito) e envolvida no processo, a menos que não dê o seu consentimento (é importante que o psicólogo tenha um registo escrito dessa decisão). Nesse caso, **o psicólogo apenas poderá avaliar o progenitor que solicitou a avaliação e não a criança**. A informação de não consentimento de um progenitor deve constar no relatório emitido e o psicólogo nunca poderá pronunciar-se sobre a RERP e regime de convívios da criança com os pais (uma vez que apenas avaliou parte do sistema familiar). Os resultados da avaliação devem ainda ser interpretados com especial cautela.

32. Esta assessoria está referida no artigo 22.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, com as devidas alterações introduzidas pelas Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, que regula o RGPTC.

33. De acordo com o artigo 480.º do CPC.

34. De acordo com o artigo 485.º do CPC; Ver também o parecer elaborado pela Comissão de Ética da OPP, disponível em: https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/parecer_10_avaliaa_aao_psicologica_forense.pdf

35. De acordo com o artigo 483.º do CPC.

36. A não apresentação do relatório psicológico pericial nos prazos fixados, ou um desempenho negligente, pode levar a que o juiz destitua o perito e o substitua por outro. Caso a substituição venha a acontecer, é notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente a fim de expor as razões por que não cumpriu o encargo. Se for considerada violação grosseira dos deveres, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento, condená-lo ao pagamento de uma multa (n.º 1 e n.º 2 do artigo 469.º do CPC).

37. Tendo em conta que a avaliação é imparcial, os resultados obtidos podem não ir de encontro às expectativas de quem o solicitou, pelo que é da sua responsabilidade a decisão de utilizar o relatório, ou não, para a finalidade inicialmente pretendida

06

ASPECTOS A TER EM CONTA DURANTE O
PROCESSO DE AVALIAÇÃO E ELABORAÇÃO
DO RELATÓRIO

Durante a realização da avaliação e no relatório psicológico forense/pericial emitido, é importante ser rigoroso com aquilo que é dito do ponto de vista profissional. As conclusões devem ser sempre fundamentadas e respeitar todas as pessoas envolvidas.

Não é admissível, em qualquer circunstância:

▶ Invadir o direito à reserva da vida privada, através de questões supérfluas e desnecessárias. O psicólogo deve, neste contexto, reger-se pelo princípio da intervenção mínima, fazendo uma triagem da informação a enviar a tribunal, até porque os limites da confidencialidade só devem aplicar-se ao que diz respeito ao objecto de perícia (devendo a informação sensível que não esteja directamente relacionada de alguma forma com a avaliação ficar ao abrigo do segredo profissional).

▶ Violar a intimidade das pessoas, permitindo a presença de terceiros durante a avaliação (incluindo situações de formação académica), a menos que haja autorização expressa da pessoa avaliada. Em relação à presença das partes ou de consultores técnicos/assessores da parte contrária na perícia³⁸ (por exemplo, consultor do pai na perícia da mãe ou vice-versa, ou de algum deles na perícia da criança), esta situação está prevista nos termos do n.º 3 do artigo 480.º do CPC. Ainda que o cliente seja o sistema de justiça, o psicólogo (que pode estar no papel de perito ou de consultor técnico/assessor) é apenas obrigado a não guardar confidencialidade das questões que sejam essenciais e que se relacionem com o objecto da perícia e quesitos solicitados. Contudo, tendo em conta os papéis que representam, podem ter entendimentos diferentes quanto à informação que deve ser mantida confidencial.³⁹ Assim, e caso a questão se coloque, e tendo em conta que o n.º 3 do artigo 480.º do CPC até faz referência a “salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor ou implicar quebra de qualquer sigilo que o tribunal entenda merecer protecção”, o psicólogo deve suscitar a questão junto do juiz do processo, para que este possa efectuar a ponderação dos interesses em causa e decidir.

▶ Deixar dúvidas sobre as afirmações proferidas por uma das partes (que devem ser transcritas e ser referido o contexto em que foram verbalizadas) e os actos e comportamentos observados ou constatados, a sua avaliação, valoração e conclusões. É essencial diferenciar sempre e evitar qualquer confusão entre as situações (o que é verbalizado, observado, inferido ou constatado por outros meios).

- ▶ Afirmações não fundamentadas.
- ▶ Afirmações difamatórias, injuriosas ou desqualificadoras sobre qualquer uma das pessoas avaliadas.
- ▶ Conclusões sobre uma das partes baseada apenas na informação recolhida junto da outra, sem validação por outros meios.
- ▶ Fazer constar como facto, conclusão ou argumentação a informação recebida apenas por uma das partes.
- ▶ Uma postura de parcialidade
- ▶ Juízos de valor.

Não obstante o psicólogo possuir autonomia técnico-científica para conduzir a avaliação e elaborar o relatório pericial/forense, é importante que procure adequar o número de entrevistas realizadas, assim como o número de provas aplicadas, de forma a que não se tornem excessivas ou insuficientes, salvo se houver uma justificação adequada para tal.

As entrevistas devem ser realizadas tendo em conta não só a complexidade do caso, mas também as metodologias e informações pertinentes a serem recolhidas. Os relatórios devem obedecer não só aos princípios éticos, mas também legais.

Ver **Anexo 4 - exemplos de boas e más práticas** em relação aos relatórios forenses/periciais neste âmbito.

38. O artigo 480.º do CPC refere que: “1. Definido o objecto da perícia, procedem os peritos à inspecção e averiguações necessárias à elaboração do relatório pericial. 2. O juiz assiste à inspecção sempre que o considere necessário. 3. As partes podem assistir à diligência e fazer-se assistir por assessor técnico, nos termos previsto do artigo 50.º, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor ou implicar quebra de qualquer sigilo que o tribunal entenda merecer protecção. 4. As partes podem fazer ao perito as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que o perito julgue necessários; se o juiz estiver presente, podem também requerer o que entendam conveniente em relação ao objecto da diligência”.

39. A este propósito, Carmo (2011) refere que “o perito está obrigado a transmitir, com verdade, ao tribunal, todos os factos de que tomou conhecimento e que respeitam ao objecto da perícia, não podendo, quanto a eles, invocar legitimamente o segredo profissional (...) mas deve garantir a confidencialidade no que respeita a outros factos de que, no exercício de tais funções, tenha tido conhecimento e que não constituam objecto de perícia (...) relativamente aos factos não integráveis no objecto de perícia, o dever de guardar segredo profissional (...) mantém-se intocado” (pp. 48-49). Também Silva (1998) refere a importância de se seleccionar a informação que deve constar do relatório pericial, tendo em conta o objecto do pedido, de forma a minimizar a exposição do sujeito e da sua intimidade.

BIBLIOGRAFIA

A seguir listam-se as referências bibliográficas que foram consultadas para a elaboração deste **GUIA DE BOAS PRÁTICAS** e que são importantes para aprofundar algumas das temáticas referidas.

- › Ackerman, M. (1995). *Clinician's guide to child custody evaluations*. New York: Wiley Interscience.
- › Ackerman, M. (2010). *Essentials of forensic psychological assessment* (2nd Edition). New York: Wiley.
- › Ackerman, M. & Ackerman, M. (1997). *Custody evaluation practices: A survey of experienced professionals* (revisited). *Professional Psychology: Research and Practice*, 28, 137-145.
- › Agulhas, R. (2011). Avaliação forense no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais. In M. Calheiros, M. Garrido, & S. Santos (Eds.). *Crianças em risco e em perigo* (Vol. 1, pp. 59-77). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Agulhas, R. (2012). Princípios éticos em psicologia forense. In F. Almeida & M. Paulino (Eds.). *Profiling, vitimologia & ciências forenses – perspetivas atuais* (pp. 175-183). Lisboa: Editora Pactor.
- › Agulhas, R. (2017). Perícias em sede de direito de família e das crianças e jovens no adulto e na criança: Proposta de um protocolo de avaliação. In F. Vieira, A. Cabral, & C. Saraiva (Coords.). *Manual de psiquiatria forense* (pp. 253-275). Lisboa: Pactor.
- › Agulhas, R. & Anciães, A. (2017). Avaliação pericial no âmbito do exercício das responsabilidades parentais: Que contribuição para a atribuição de residência alternada? In. S. Marinho & S. Correia (Eds.). *Uma família parental, duas casas: Dinâmicas e práticas sociais na residência alternada* (pp. 207-229). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Agulhas, R. & Anciães, A. (2017). Casos práticos em psicologia forense. *Enquadramento legal e avaliação pericial*. (2.^a ed., 2.^a impressão). Lisboa: Sílabo.
- › Agulhas, R. & Anciães, A. (2018). Avaliação das competências parentais: Factores de risco e factores de protecção. *Revista do CEJ*, 2, 191-241. Coimbra: Almedina.
- › Agulhas, R. & Anciães, A. (2020). Princípios éticos na psicologia da justiça. In R. Barroso & D. Neto (Eds.). *A prática profissional da psicologia da justiça* (pp. 60-71). Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- › Alberto, I. Baptista, L., & Fonseca, M. (2018). Alegações de violência/abuso e negligência em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais. In. A. Anciães, R. Agulhas, & R. Carvalho (Eds.). *Divórcio e Parentalidade. Diferentes olhares: Do direito à psicologia* (pp. 149-183). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Almeida, L., Simões, M., Machado C., & Gonçalves M. (2004). *Avaliação psicológica: Instrumentos validados para a população portuguesa* (Vol. 2). Coimbra: Quarteto.
- › American Academy of Child and Adolescent Psychiatry [AACAP] (1997). Practice parameters for child custody evaluation. *Journal American Academy Child Adolescent Psychiatry*, 36(10) (suplement), 57-68.
- › American Academy of Matrimonial Lawyers [AAML] (2011). *Child custody evaluation standards*. <http://aaml.org/library/publications/child-custody-evaluation-standards-doc>

- › American Psychological Association [APA] (2010). *Guidelines for child custody evaluations in family law proceedings*. <https://www.apa.org/practice/guidelines/child-custody>
- › American Psychological Association [APA] (2013). *Specialty guidelines for forensic psychology*. <https://www.apa.org/practice/guidelines/forensic-psychology>
- › American Psychological Association [APA] (2013). *Guidelines for psychological evaluations in child protection matters*. <https://www.apa.org/practice/guidelines/child-protection>
- › Anciães, A. (2017). *Manual do curso de avaliação pericial em psicologia forense*. Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- › Anciães, A., Agulhas, R., & Carvalho, R. (Eds.) (2018). *Divórcio e parentalidade. Diferentes olhares: Do direito à psicologia*. Lisboa: Edições Sílabo.
- › Anciães, A. & Agulhas, R. (2018). Observação das interações entre pais e filhos: Relevância nas avaliações periciais em processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais. In A. Anciães, R. Agulhas, & R. Carvalho (Eds.). *Divórcio e parentalidade. Diferentes olhares: Do direito à psicologia* (pp. 185-206). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Association on Family and Conciliation Courts [AFCC] (2006). Model standards of practice for child custody evaluation. <https://www.afccnet.org/Portals/0/ModelStdsChildCustodyEvalSept2006.pdf>
- › Baptista, A. (1993). *A génese da perturbação de pânico: A importância dos factores familiares e ambientais durante a infância e adolescência*. Dissertação de doutoramento. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, Porto.
- › Benjamin, G. & Gollan, J. (2003). *Family evaluation in custody litigation*. Washington, DC: American Psychological Association.
- › Bow, J. & Quinnell, F. (2001). Psychologists' current practices and procedures in child custody evaluations: Five years after American Psychological Association guidelines. *Professional psychology: Research and practice*, 32, 261-268.
- › Bush, S., Connell, M., & Denney, R. (2006). The interface of law and psychology: An overview. In S. Bush, M. Connell, & R. Denney (Eds.). *Ethical practice in forensic psychology: A systematic model for decision making* (pp. 9-35). Washington, D.C., USA: American Psychological Association.
- › Calheiros, M., Magalhães, E., & Monteiro, L. (Eds.) (2019). *Crianças em risco e perigo. Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 5). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Camilo, C., Garrido, M., & Sá, M. (2013). Avaliação de um programa de desenvolvimento de competências parentais. In M. Calheiros & M. Garrido (Eds.). *Crianças em risco e em perigo* (Vol. 3, pp. 209-237). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Carmo, R. (2011). A prova pericial: Enquadramento legal. In M. Matos, R. Gonçalves, & C. Machado (Coords.). *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 31-56). Braga: Psiquilíbrios Edições.
- › Cavaco, F. (2004). *Estudo preliminar de adaptação do Inventário Clínico para Adolescentes de Millon (MACI) à população portuguesa: O perfil dos jovens delinquentes*. Dissertação de mestrado em Psicologia na área de especialização de Psicologia Clínica, Cognitiva e Sistémica, apresentada na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

- › Chao, M. (2011). Family interaction relationships types and differences in parent-child interactions. *Social Behavior and Personality*, 39(7), 897-914.
- › Colegio Oficial de Psicólogos de Madrid (2009). *Guía de buenas prácticas para la elaboración de informes psicológicos periciales sobre custodia y régimen de visitas de menores*. Madrid.
- › Colegio Oficial de Psicólogos de Madrid (2013). *Guía de buenas prácticas para la elaboración de informes psicológicos periciales sobre custodia y régimen de visitas de menores adaptada a casos de violencia de género*. Madrid.
- › Cruz, O. (2005). *Parentalidade*. Coimbra: Quarteto.
- › Dolz, L., Cerezo, A., & Milner, J. (1997). Mother-child interactional patterns in high and low-risk mothers. *Child Abuse & Neglect*, 21(12), 1149-1158.
- › Favez, N., Scaiola, C., Tissot, H., Darwiche, J., & Frascarolo, F. (2011). The family alliance assessment scales: Steps toward validity and reliability of an observational assessment tool for early family interactions. *Journal of Child and Family Studies*, 20, 23-37.
- › Ferrier-Lynn, M. & Skouteris, H. (2008). Parent cognitions and parent-infant interaction: The relationship with development in the first 12 months. *Australian Journal of Early Childhood*, 33(2), 17-26.
- › Fialho, A. (2013). *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais* (2.ª edição). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- › Goldstein, M. (2016). Interviewing children and adolescent in child custody cases. In M. Goldstein (Eds.). *Handbook of child custody* (pp. 41-48). New York: Springer.
- › Goldstein, M. (2016). Best interest factors in child custody evaluation. In M. Goldstein (Eds.). *Handbook of child custody* (pp. 11-15). New York: Springer.
- › Gonçalves, M., Simões, M., Almeida, L., & Machado, C. (2003). *Avaliação psicológica: Instrumentos validados para a população portuguesa* (Vol. 1). Coimbra: Quarteto.
- › Gonçalves, M., Simões, M. & Almeida, L. (Coords.) (2017). *Psicologia clínica e da saúde: Instrumentos de avaliação*. Lisboa: Pactor.
- › González, M. (2015). *Cuando los padres se separan. Alternativas de custodia para los hijos*. Madrid: Biblioteca Nueva.
- › Gould, J. & Martindale, D. (2012). Child custody evaluations: Current literature and practical applications. In I. Weiner & R. Otto (Eds.). *Handbook of psychology, forensic psychology* (Vol. 11, 2nd ed., pp. 101-138). New York: Wiley.
- › Greenberg, S. & Shuman, D. (1997). Irreconcilable conflict between therapeutic and forensic roles. *Professional Psychology: Research and Practice*, 28(1), 50-57.
- › Greenberg, S. & Shuman, D. (2007). When world collide: Therapeutic and forensic roles. *Professional Psychology: Research and Practice*, 38(2), 129-132.
- › Grisso, T. (1986). *Evaluating competencies: Forensic assessments and instruments*. New York: Plenum.

- › Grisso, T. (2010). Guidance for improving forensic reports: A review of common errors. *Journal of Forensic Psychology*, 2, 102-115.
- › Growth-Marnat, G. & Davis, A. (2014). *Psychological report writing assistant*. New York: Wiley.
- › Hayden, L., Schiller, M., Sameroff, A., Miller, I., Keitner, G., & Rasmussen, S. (1998). Levels of family assessment: I. Family, marital, and parent-child interaction. *Journal of Family Psychology*, 12(1), 7-22.
- › Heltzel, T. (2007). Compatibility of therapeutic and forensic roles. *Professional Psychology: Research and Practice*, 38(2), 122-128.
- › Hyman, D. (2003). Parent-child observations in custody evaluations. *Family Court Review*, 41(2), 214-223.
- › Hyman, D. (2016). Observing parents interact with children: All too infrequently asked questions (and answers). In M. Goldstein (Eds.). *Handbook of child custody* (pp. 49-56). New York: Springer.
- › Lindahl, K. (1998). Family process variables in children's disruptive behavior problems. *Journal of Family Psychology*, 12, 420-436.
- › Lobel, D. (2016). Uses of collateral sources of information in forensic child custody examinations. In M. Goldstein (Eds.). *Handbook of child custody* (pp. 57-64). New York: Springer.
- › Lopes, R. & Moleiro, C. (2012). Avaliação do suporte social de crianças e jovens. In M. Calheiros, M. Garrido, & S. Santos (Orgs.). *Crianças em risco e perigo. Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 2, pp. 139-155). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Lorandos, D. & Bone, J. (2016). Child custody evaluations: In cases where parental alienation is alleged. In M. Goldstein (Eds.). *Handbook of child custody* (pp. 179-232). New York: Springer.
- › Machado, A. & Matos, M. (2016). Regulação das responsabilidades parentais: Discursos dos magistrados sobre a prática pericial. *Revista de Psicologia*, 30(1), 15-28.
- › Machado, C. & Gonçalves, R. (2011). Avaliação psicológica forense: Características, problemas técnicos e questões éticas. In M. Matos, R. Gonçalves, & C. Machado (Coords.). *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 15-29). Braga: Psiquilíbrios Edições.
- › Machado, M. & Sani, A. (2014). Avaliação psicológica forense na regulação do exercício das responsabilidades parentais: Perceção dos juízes. In M. Paulino & F. Almeida (Coords.). *Psicologia, justiça & ciências forenses: Perspetivas atuais* (pp. 357-371). Lisboa: Pactor.
- › Machado, M. & Sani, A. (2015). *Parentalidade* e tomada de decisão judicial nos processos de regulação das responsabilidades parentais. *Revista do CEJ*, 1, 195-208.
- › Mahoney, G, Spiker, D., & Boyce, G. (1996). Clinical assessments of parent-child interaction: Are professionals ready to implement this practice? *Topics in Early Childhood Special Education*, 16(1), 26-50.
- › Marinho, S. & Correia, S. (Coords.) (2017). *Uma família parental, duas casas*. Lisboa: Edições Sílabo.
- › Mendes, T. & Sani, A. (2014). As representações de crianças expostas à violência interpaparental acerca das figuras parentais. In M. Calheiros & M. Garrido (Orgs.). *Crianças em risco e perigo. Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 4, pp. 149-170). Lisboa: Edições Sílabo.

- › Meyer, K. (2016). Interviewing parents involved in child custody evaluations. In M. Goldstein (Ed.). *Handbook of child Custody* (pp. 23-40). New York: Springer.
- › Mordell, S., McLachlan, K., Gagnon, N., & Roesch, R. (2008). *Questões éticas em psicologia forense*. In A. Fonseca (Ed.). *Psicologia e justiça*. Coimbra: Almedina.
- › Ordem dos Psicólogos Portugueses [OPP] (2016). *Código deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses* (1.ª revisão). Diário da República, 2.ª série, n.º 246/2.
- › Paulino, M., Simões, M., Rijo, D., & Moura, O. (2018, Setembro). Inventário de Avaliação da Personalidade (PAI): Estudos de validação em contextos forenses. Comunicação apresentada no 10.º Congresso AIDAP/AIDEP – Diagnóstico e Avaliação Psicológica, Coimbra.
- › Pedroso-Lima, M., Magalhães, E., Salgueira, A., Gonzalez, A., Costa, J., Costa, M., & Costa, P. (2014). A versão portuguesa do NEO-FFI: Caracterização em função da idade, género e escolaridade. *Psicologia*, 28(2), 1-10.
- › Pereira, D. & Alarcão, M. (2014). Guia de avaliação das capacidades parentais. In M. Calheiros & M. Garrido (Orgs.). *Crianças em risco e perigo. Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 4, pp. 171-193). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Pereira, D. & Alarcão, M. (2015). Guia de avaliação das capacidades parentais: Estudo de validade ecológica. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 31(2), 203-212.
- › Pereira, A. & Matos, M. (2011). Avaliação psicológica das responsabilidades parentais nos casos de separação e divórcio. In M. Matos, R. Gonçalves, & C. Machado (Coords.). *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 311-347). Braga: Psiquilíbrios Edições.
- › Pires, A. (2014). *O estudo normativo do teste de Rorschach na população portuguesa*. Dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.
- › Poeiras, I. & Calheiros, M. (2019). Do risco ao perigo: Uma revisão de literatura. In M. Calheiros, E. Magalhães, & L. Monteiro (Orgs.). *Crianças em risco e perigo. Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 5, pp. 15-44). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Principles of European Family Law Regarding Parental Responsibilities.
<http://ceflonline.net/wp-content/uploads/Principles-PR-English.pdf>
- › Pruett, M. & Barker, C. (2009). Joint custody: A judicious choice for families – but how, when, and why? In R. Galatzer-Levy, L. Kraus, & J. Galatzer-Levy (Eds.). *The scientific basis of child custody decisions* (pp. 417-462). New Jersey: Wiley.
- › Raven, J., Court, J., & Raven, J. (1996). *Secção 3 – Matrizes Progressivas Standard*. Lisboa: Infoteste.
- › Raven, J., Raven, J., & Court, J. (2009). Manual CPM-P: *Matrizes Progressivas Coloridas (Forma Paralela)* (adaptação, validação e estudo normativo para a população portuguesa de Carla Ferreira). Lisboa: Cegoc.
- › Ribeiro, T. & Castro, P. (2011). Práticas parentais de mães negligentes. In M. Calheiros, M. Garrido, & S. Santos (Orgs.). *Crianças em risco e perigo. Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 1, pp. 99-123). Lisboa: Edições Sílabo.

- › Rohrbaugh, J. (2008). *A comprehensive guide to child custody evaluations: Mental health and legal perspectives*. New York: Springer.
- › Saini, M. & Polak, S. (2014). The ecological validity of parent-child observations: A review of empirical evidence related to custody evaluations. *Journal of Child Custody*, 11, 181-201.
- › Sani, A. & Caprichoso, D. (2013). Crianças em situação de risco por exposição à violência doméstica. In M. Calheiros e M. Garrido (Orgs.). *Crianças em risco e perigo. Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 3, pp. 191-207). Lisboa: Edições Sílabo.
- › Sani, A. (2017). Perícias psicológicas em casos de conflito interparental: Recomendações para a prática. *Temas em Psicologia*, 25(2), 427-436.
- › Silva, J. (1998). Dilemas éticos na investigação psico-legal. In V. Cláudio (Org.). *Psicologia e ética: Actas do colóquio europeu de psicologia e ética* (pp. 103-107). Lisboa: ISPA.
- › Silva, D., Novo, R., Prazeres, N., & Pires, R. (2006). *Inventário Multifásico de Personalidade de Minnesota (Adultos): Versão experimental portuguesa do MMPI-2*. Lisboa: Centro de Investigação em Psicologia/Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa.
- › Silva, D., Novo, R., Prazeres, N., & Pires, R. (2006). *Inventário Multifásico de Personalidade de Minnesota (Adolescentes): Versão experimental portuguesa do MMPI-A*. Lisboa: Centro de Investigação em Psicologia/Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
- › Simões, M. (1995). Política e moral da avaliação psicológica: Considerações em torno de problemas éticos e deontológicos. In L. Almeida & I. Ribeiro (Orgs.). *Avaliação psicológica: Formas e contextos* (Vol. 3, pp. 155-162). Braga: APPORT.
- › Simões, M. (2001). Informes psicológicos en contexto forense. In F. Gómez (Coord.). *Evaluación psicológica forense: Ámbitos delictivos, laboral y elaboración de informes* (Vol. 3, pp. 157-186). Salamanca: Amarú Ediciones.
- › Simões, M. (2005). Relatórios psicológicos: Exercícios de aproximação ao contexto forense. In R. Gonçalves & C. Machado (Coord.). *Psicologia forense* (pp. 55-102). Coimbra: Quarteto.
- › Simões, M., Albuquerque, C., Pinho, M., Vilar, M., Pereira, M., Lopes, & ... Moura, O. (2016). *Bateria de Avaliação Neuropsicológica de Coimbra (BANC): Manual Técnico*. Lisboa: Cegoc.
- › Simões, M. & Almeida, L. (1998). Problemas éticos e deontológicos na prática da avaliação psicológica. In V. Cláudio (Org.). *Psicologia e ética: Actas do colóquio europeu de psicologia e ética* (pp. 169-177). Lisboa: ISPA.
- › Simões, M., Almeida, L., & Gonçalves, M. (2017). *Psicologia forense: Instrumentos de avaliação*. Lisboa: Factor.
- › Stahl, P. (2011). *Conducting child custody evaluations*. Los Angeles: Sage Publications.
- › Warshak, R. (2014). Social science and parenting plans for young children: A consensus report. *Psychology, Public Policy and Law*, 20(1), 46-67.

LEGISLAÇÃO

- ▶ **Código Civil** (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, 78.ª versão - Lei n.º 85/2019, de 03 de Setembro) http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis
- ▶ **Código Penal** (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, 52.ª versão - Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto) http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis
- ▶ **Código Processo Civil** (Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, 11.ª versão - Decreto-Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro) http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis
- ▶ **Lei n.º 147/99**, de 1 de Setembro, actualizada pela Lei 26/2018, de 05 de Julho (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo). http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis
- ▶ **Lei n.º 45/2004**, de 19 de Agosto, actualizada pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de Junho (Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses). http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=403&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- ▶ **Lei n.º 61/2008**, de 31 de Outubro (Regime Jurídico do Divórcio). http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&ficha=1&pagina=
- ▶ **Lei n.º 141/2015**, de 8 de Setembro, actualizada pela Lei 24/2017, de 24 de Maio (Regime Geral do Processo Tutelar Cível). http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis
- ▶ **Lei n.º 24/2017**, de 24 de Maio (altera o Código Civil promovendo a regulamentação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro). http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2680A0008&nid=2680&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_mio_lo=&nversao=
- ▶ **Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013**, de 21 de Janeiro, que aprova a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, adotada em Istambul, a 11 de Maio de 2011. http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

www.ordemdospsicologos.pt